Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0210(COD)

4.12.2023

ALTERAÇÃO
91 - 340

Projeto de relatório
Marek Belka
(PE755.995v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Proposta de regulamento
(COM(2023)0367 – C9-0217/2023 – 2023/0210(COD))

Alteração 91
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os comerciantes devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 92
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para avaliar se uma rede restrita deve ser excluída do âmbito de aplicação, há que ter em conta a localização geográfica dos pontos de aceitação dessa rede, bem como o número de pontos de aceitação. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem permitir a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas nas instalações físicas do emitente, ao passo que a utilização num contexto de loja em linha não deve ser	(13) Para avaliar se uma rede restrita deve ser excluída do âmbito de aplicação, há que ter em conta a localização geográfica dos pontos de aceitação dessa rede, bem como o número de pontos de aceitação. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem permitir a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas nas instalações físicas do emitente, ao passo que a utilização num contexto de loja em linha não deve ser

abrangida pela noção de instalações do emitente. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem incluir, consoante o respetivo regime contratual, os cartões que só podem ser utilizados numa determinada cadeia de lojas ou num determinado centro comercial, os cartões para abastecimento de combustível, os cartões de membro, os passes de transportes públicos, os talões de estacionamento***, os títulos de refeição*** ou os títulos de serviços específicos que podem estar sujeitos a um quadro jurídico específico em matéria fiscal e laboral, destinado a promover a utilização destes instrumentos de molde a cumprir os objetivos estabelecidos na legislação social, designadamente títulos de serviços de acolhimento de crianças ou títulos ecológicos. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem também incluir instrumentos eletrónicos baseados em moeda, uma vez cumpridos os requisitos desta exclusão. Os instrumentos de pagamento que podem ser utilizados para compras em lojas de comerciantes incluídos numa lista não deverão ser excluídos, dado que são geralmente concebidos para uma rede de prestadores de serviços em constante expansão.

abrangida pela noção de instalações do emitente. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem incluir, consoante o respetivo regime contratual, os cartões que só podem ser utilizados numa determinada cadeia de lojas ou num determinado centro comercial, os cartões para abastecimento de combustível, os cartões de membro, os passes de transportes públicos, os talões de estacionamento ou os títulos de serviços específicos que podem estar sujeitos a um quadro jurídico específico em matéria fiscal e laboral, destinado a promover a utilização destes instrumentos de molde a cumprir os objetivos estabelecidos na legislação social, designadamente títulos de serviços de acolhimento de crianças ou títulos ecológicos. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica devem também incluir instrumentos eletrónicos baseados em moeda, uma vez cumpridos os requisitos desta exclusão. Os instrumentos de pagamento que podem ser utilizados para compras em lojas de comerciantes incluídos numa lista não deverão ser excluídos, dado que são geralmente concebidos para uma rede de prestadores de serviços em constante expansão.

Or. en

Alteração 93
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA) facilitou a criação de «fábricas de pagamentos» e de «fábricas de recebimentos» ao nível da União, que permitem a centralização das operações de pagamento do mesmo grupo. Neste	(15) O Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA) facilitou a criação de «fábricas de pagamentos» e de «fábricas de recebimentos» ao nível da União, que permitem a centralização das operações de pagamento do mesmo grupo. Neste

contexto, as operações de pagamento entre uma empresa-mãe e as suas filiais ou entre filiais da mesma empresa-mãe, efetuadas por um prestador de serviços de pagamento pertencente ao mesmo grupo, devem ficar excluídas do âmbito do presente regulamento. O recebimento de ordens de pagamento em nome de ***um*** grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa ***para transmissão subsequente a outro prestador de serviços de pagamento*** não deve ser considerado um serviço de pagamento.	contexto, as operações de pagamento entre uma empresa-mãe e as suas filiais ou entre filiais da mesma empresa-mãe, efetuadas por um prestador de serviços de pagamento pertencente ao mesmo grupo, devem ficar excluídas do âmbito do presente regulamento. O recebimento de ordens de pagamento ***e a receção de fundos*** em nome de ***entidades do*** grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa não deve ser considerado um serviço de pagamento.
	Or. en

Alteração 94
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os serviços técnicos não constituem serviços de pagamento enquanto tal, uma vez que os prestadores de serviços técnicos não entram, em momento nenhum, na posse dos fundos a transferir. Por esta razão, devem ser excluídos da definição de serviços de pagamento. Esses serviços devem, no entanto, estar sujeitos a determinados requisitos, como os relativos à responsabilidade pela não prestação de apoio à aplicação da autenticação forte do cliente ***ou à obrigação de celebrar acordos de externalização com prestadores de serviços de pagamento, caso os prestadores de serviços técnicos devam fornecer e verificar os elementos da autenticação forte do cliente***. ***Devem também ser estabelecidos requisitos que regulem as comissões de rescisão dos contratos-quadro em que são prestados serviços de pagamento em conjunto com***	(17) Os serviços técnicos não constituem serviços de pagamento enquanto tal, uma vez que os prestadores de serviços técnicos não entram, em momento nenhum, na posse dos fundos a transferir. Por esta razão, devem ser excluídos da definição de serviços de pagamento. Esses serviços devem, no entanto, estar sujeitos a determinados requisitos, como os relativos à responsabilidade pela não prestação de apoio à aplicação da autenticação forte do cliente.

serviços técnicos.

Or. en

Alteração 95
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As chamadas «carteiras pass-through» digitais, que envolvem a criptografia de um instrumento de pagamento existente como, por exemplo, um cartão de pagamento, devem ser consideradas como serviços técnicos, pelo que devem ser excluídas da definição de instrumento de pagamento, dado que, na opinião da Comissão, uma criptoficha não pode ser considerada, em si mesma, um instrumento de pagamento, mas sim uma «aplicação de pagamento» na aceção do artigo 2.º, n.º 21, do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]. No entanto, algumas outras categorias de carteiras digitais, nomeadamente as carteiras eletrónicas pré-pagas, como as «carteiras escalonadas», em que os utilizadores podem armazenar dinheiro para futuras operações em linha, devem ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão como um serviço de pagamento.	(24) As chamadas «carteiras pass-through» digitais, que envolvem a criptografia de um instrumento de pagamento existente como, por exemplo, um cartão de pagamento, devem ser consideradas como serviços técnicos, pelo que devem ser excluídas da definição de instrumento de pagamento, dado que, na opinião da Comissão, uma criptoficha não pode ser considerada, em si mesma, um instrumento de pagamento, mas sim uma «aplicação de pagamento» na aceção do artigo 2.º, n.º 21, do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]. No entanto, algumas outras categorias de carteiras digitais, nomeadamente as carteiras eletrónicas pré-pagas, como as «carteiras escalonadas», em que os utilizadores podem armazenar dinheiro para futuras operações em linha, devem ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão como um serviço de pagamento***, a menos que tais instrumentos sejam emitidos unicamente com vista ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 70.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114 (Regulamento Mercados de Criptoativos)***.
[39] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de	[39] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de

pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 96
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A definição de fundos deve abranger ***todas as formas de*** moeda de banco central emitida para pagamento de pequenos montantes, ***incluindo*** notas e moedas, e ***eventuais moedas digitais de banco central,*** moedas eletrónicas e moedas de banco comercial ***futuras***. A moeda de banco central emitida para utilização entre o banco central e os bancos comerciais, ou seja, para utilização grossista, não deve ser abrangida.	(28) A definição de fundos deve abranger ***a*** moeda de banco central emitida para pagamento de pequenos montantes, ***nomeadamente*** notas e moedas, e moedas eletrónicas e moedas de banco comercial. A moeda de banco central emitida para utilização entre o banco central e os bancos comerciais, ou seja, para utilização grossista, não deve ser abrangida.

Or. en

Alteração 97
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A definição de fundos deve abranger todas as formas de moeda ***de banco central*** emitida para pagamento de pequenos montantes, incluindo notas e moedas, ***e eventuais moedas digitais de banco central,*** moedas eletrónicas e moedas de banco comercial ***futuras***. A moeda de banco central emitida para utilização entre o banco central e os bancos comerciais, ou seja, para utilização	(28) A definição de fundos deve abranger todas as formas de moeda emitida para pagamento de pequenos montantes, incluindo notas e moedas, moedas eletrónicas***, criptofichas referenciadas a ativos*** e moedas de banco comercial. A moeda de banco central emitida para utilização entre o banco central e os bancos comerciais, ou seja, para utilização

grossista, não deve ser abrangida.

grossista, não deve ser abrangida.

Or. en

Alteração 98
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica. Por conseguinte, as criptofichas de moeda eletrónica são incluídas, como moeda eletrónica, na definição de fundos no presente regulamento.	(29) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica ***e as criptofichas referenciadas a ativos*** são consideradas moeda eletrónica. Por conseguinte, as criptofichas de moeda eletrónica ***e as criptofichas referenciadas a ativos*** são incluídas, como moeda eletrónica, na definição de fundos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 99
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica. ***Por conseguinte,*** as criptofichas de moeda eletrónica ***são incluídas, como moeda eletrónica, na definição de fundos no presente regulamento***.	(29) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica ***para efeitos desse regulamento***. ***Para evitar a duplicação de requisitos, o presente regulamento deve indicar claramente em que casos*** as criptofichas de moeda eletrónica ***devem estar sujeitas às suas***

disposições.

Or. en

Alteração 100
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Para processar pagamentos digitais em linha e fora dela, é fundamental que os prestadores de serviços de pagamento de «front-end» tenham acesso à tecnologia de NFC em dispositivos móveis. Estes componentes incluem, em especial, mas não exclusivamente, antenas de NFC e os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis (por exemplo: cartão com circuito integrado universal, ES incluso e cartões de memória microSD, etc.). Por conseguinte, revela-se necessário assegurar que, sempre que tal seja necessário para prestar serviços de pagamento, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não recusam o acesso a antenas de NFC e elementos seguros. Para também salvaguardar o que precede no contexto da economia digital, os prestadores de serviços de pagamento de «front-end» devem poder armazenar software no equipamento informático dos dispositivos móveis pertinentes, a fim de tornar as operações tecnicamente exequíveis, tanto em linha como fora dela. Para o efeito, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a proporcionar acesso, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a todos os componentes

de equipamentos informáticos e software, sempre que necessário para operações em linha e fora de linha. Tais operadores devem ser obrigados, em todos os casos, a disponibilizar uma capacidade adequada no equipamento informático pertinente, bem como funcionalidades de software em dispositivos móveis para processar operações de pagamento em linha e para o armazenamento de fundos em dispositivos móveis, com vista à realização de operações de pagamento fora de linha. Esta obrigação é sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade ao sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de software de dispositivos móveis, sendo tal aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos.

Or. en

Alteração 101
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Uma vez que os consumidores e as empresas não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade, não necessitam do mesmo nível de proteção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derrogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e as organizações decidir em contrário quando não estiverem a tratar com consumidores. As microempresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[44], podem ser tratadas da mesma	(39) Uma vez que os consumidores e as empresas não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade, não necessitam do mesmo nível de proteção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derrogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e as organizações decidir em contrário quando não estiverem a tratar com consumidores. ***Tal pode incluir a aplicação da autenticação forte do cliente.*** As microempresas, na aceção da

forma que os consumidores. Devem sempre aplicar-se determinadas regras, independentemente do estatuto do utilizador.	Recomendação 2003/361/CE da Comissão[44], podem ser tratadas da mesma forma que os consumidores. Devem sempre aplicar-se determinadas regras, independentemente do estatuto do utilizador.
[44] JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.	[44] JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

Or. en

Justificação

As regras – e respetivas derrogações – relativas à autenticação forte do cliente devem ser adaptadas aos ambientes empresariais. A título de exemplo, em vez de fazer prova da sua identidade, será muitas das vezes mais adequado que o ordenante faça prova da identidade do seu empregador. Os fatores de segurança devem espelhar este aspeto. Além disso, a interação de um utilizador empresarial com uma interface de PSP difere da de um utilizador de serviços de pagamento que esteja a iniciar uma sessão numa conta bancária (atendendo ao ambiente empresarial no qual essa interação ocorre). É menos arriscada e, comparativamente com o caso de um utilizador individual de serviços de pagamento, não exige uma repetição tão frequente da autenticação.

Alteração 102
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de manter um elevado nível de proteção dos consumidores, estes devem ter o direito de receber gratuitamente informações sobre as condições e os preços dos serviços antes de ficarem vinculados por um contrato de prestação de serviços de pagamento. Para poderem comparar os serviços e as condições oferecidos pelos prestadores de serviços de pagamento e, em caso de litígio, verificar os seus direitos e obrigações contratuais, os consumidores devem poder solicitar essas informações e o contrato-quadro em papel, a título gratuito e em qualquer momento, durante a relação contratual.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 103
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) De modo a poderem tomar uma opção com conhecimento de causa, os utilizadores de serviços de pagamento devem poder comparar os encargos das máquinas automáticas de pagamento com os custos de outros prestadores. A fim de aumentar a transparência dos encargos dos caixas automáticos para os utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento devem prestar-lhes informações sobre todos os encargos aplicáveis aos levantamentos em caixas automáticos ***nacionais*** em diferentes situações, dependendo do caixa automático no qual os utilizadores de serviços de pagamento levantam numerário.	(45) De modo a poderem tomar uma opção com conhecimento de causa, os utilizadores de serviços de pagamento devem poder comparar os encargos das máquinas automáticas de pagamento com os custos de outros prestadores. ***Como princípio geral, os operadores de caixas automáticos nacionais que não sejam considerados responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento não devem cobrar aos consumidores quaisquer taxas pelo levantamento de numerário. Além disso,*** a fim de aumentar a transparência dos encargos dos caixas automáticos para os utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento devem***, no início de uma operação,*** prestar-lhes informações sobre todos os encargos aplicáveis aos levantamentos em caixas automáticos ***da União*** em diferentes situações, dependendo do caixa automático no qual os utilizadores de serviços de pagamento levantam numerário.

Or. en

Alteração 104
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) A fim de assegurar a comparabilidade, os encargos de conversão cambial estimados para as transferências a crédito e os envios de fundos efetuados no interior da União e da União para um país terceiro deverão ser expressos da mesma forma, nomeadamente como uma margem de lucro percentual face às mais recentes taxas de câmbio de referência ***para o euro*** disponíveis emitidas pelo Banco Central ***Europeu (BCE)***. Sempre que no presente regulamento seja feita referência a «encargos», esta deverá também abranger, se aplicável, os encargos de «conversão cambial».	(50) A fim de assegurar a comparabilidade, os encargos de conversão cambial estimados para as transferências a crédito e os envios de fundos efetuados no interior da União e da União para um país terceiro deverão ser expressos da mesma forma, nomeadamente como uma margem de lucro percentual face às mais recentes taxas de câmbio de referência disponíveis ***aplicáveis*** emitidas pelo banco central ***em causa, juntamente com os encargos de conversão cambial daí decorrentes, expressos num montante monetário, na moeda utilizada pelo cliente para dar início à conversão cambial***. Sempre que no presente regulamento seja feita referência a «encargos», esta deverá também abranger, se aplicável, os encargos de «conversão cambial».
	Or. en

Alteração 105
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) A fim de assegurar a comparabilidade, os encargos de conversão cambial estimados para as transferências a crédito e os envios de fundos efetuados no interior da União e da União para um país terceiro deverão ser expressos da mesma forma, nomeadamente como uma margem de lucro ***percentual*** face ***às mais recentes taxas*** de câmbio ***de referência para o euro disponíveis emitidas pelo Banco Central Europeu (BCE)***. Sempre que no presente regulamento seja feita referência a «encargos», esta deverá também abranger, se aplicável, os encargos de «conversão	(50) A fim de assegurar a comparabilidade, os encargos de conversão cambial estimados para as transferências a crédito e os envios de fundos efetuados no interior da União e da União para um país terceiro deverão ser expressos da mesma forma, nomeadamente como ***um encargo na moeda em que a transação é iniciada. Estes encargos de conversão cambial incluem*** uma ***eventual*** margem de lucro face ***à taxa*** de câmbio ***média do mercado oferecida por prestadores neutros, independentes e credíveis, expressa num valor monetário***. Sempre que no presente

cambial».

regulamento seja feita referência a «encargos», esta deverá também abranger, se aplicável, os encargos de «conversão cambial».

Or. en

Alteração 106
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Um encargo suplementar é uma taxa cobrada pelos comerciantes aos consumidores que acresce ao preço solicitado dos bens e serviços quando o consumidor utiliza um determinado método de pagamento. Uma das razões para a cobrança de encargos suplementares é direcionar os consumidores para instrumentos de pagamento mais económicos ou mais eficientes, promovendo assim a concorrência entre métodos de pagamento alternativos. Ao abrigo do regime introduzido pela Diretiva (UE) 2015/2366, os beneficiários estavam impedidos de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio são reguladas pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, ou seja, os cartões de débito e de crédito dos consumidores emitidos ao abrigo de sistemas quadripartidos de cartões, e pelos serviços de pagamento aos quais se aplica o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[45], ou seja, as transferências a crédito e os débitos diretos em euros no interior da União. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os Estados-Membros eram autorizados a proibir ou limitar ainda mais o direito do beneficiário de exigir encargos, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a	(52) Um encargo suplementar é uma taxa cobrada pelos comerciantes aos consumidores que acresce ao preço solicitado dos bens e serviços quando o consumidor utiliza um determinado método de pagamento. Uma das razões para a cobrança de encargos suplementares é direcionar os consumidores para instrumentos de pagamento mais económicos ou mais eficientes, promovendo assim a concorrência entre métodos de pagamento alternativos. Ao abrigo do regime introduzido pela Diretiva (UE) 2015/2366, os beneficiários estavam impedidos de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio são reguladas pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, ou seja, os cartões de débito e de crédito dos consumidores emitidos ao abrigo de sistemas quadripartidos de cartões, e pelos serviços de pagamento aos quais se aplica o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[45], ou seja, as transferências a crédito e os débitos diretos em euros no interior da União. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os Estados-Membros eram autorizados a proibir ou limitar ainda mais o direito do beneficiário de exigir encargos, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a

utilização de instrumentos de pagamento eficazes.	utilização de instrumentos de pagamento eficazes. ***Para promover condições de concorrência equitativas na União, afigura-se necessário harmonizar esta abordagem e, nesse sentido, proibir por completo a cobrança de encargos suplementares na União.***
[45] Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).	[45] Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

Or. en

Alteração 107
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) ***Os dados recolhidos durante a revisão da Diretiva (UE) 2015/2366 mostram que as atuais regras em matéria de encargos são adequadas e tiveram um impacto positivo. Não existe uma necessidade imperiosa de maior harmonização das práticas tarifárias entre os Estados-Membros, uma vez que a proibição de cobrança de encargos suplementares já se aplica a uma grande parte dos pagamentos na União. Estima-se que 95 % dos pagamentos por cartão estejam sujeitos à atual proibição de cobrança de encargos suplementares. Além disso, quando são aplicados encargos suplementares, estes limitam-se ao custo real incorrido pelo comerciante. No entanto,*** na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou diferentes interpretações relativas aos	(53) Na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou ***uma falta de harmonização que possibilita a cobrança de encargos suplementares em relação a instrumentos de pagamento, bem como*** diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a todas as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a todas as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

Or. en

Alteração 108
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) ***Os dados recolhidos durante a revisão da Diretiva (UE) 2015/2366 mostram que as atuais regras em matéria de encargos são adequadas e tiveram um impacto positivo. Não existe uma necessidade imperiosa de maior harmonização das práticas tarifárias entre os Estados-Membros, uma vez que a proibição de cobrança de encargos suplementares já se aplica a uma grande parte dos pagamentos na União. Estima-se que 95 % dos pagamentos por cartão estejam sujeitos à atual proibição de cobrança de encargos suplementares. Além disso, quando são aplicados encargos suplementares, estes limitam-se ao custo real incorrido pelo comerciante. No entanto,*** na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a ***todas as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º***	(53) Na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou ***uma falta de harmonização que possibilita a cobrança de encargos suplementares em relação a instrumentos de pagamento não contemplados no Regulamento (UE) 2015/751, bem como*** diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a ***todos os instrumentos de pagamento. Tal reforçará a confiança dos consumidores nos serviços de pagamento e reduzirá a falta de harmonização entre os Estados-Membros***.

260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

Or. en

Justificação

Um dos resultados da DSP2 foi a fragmentação das regras relativas à cobrança de encargos suplementares, que variam consoante os Estados-Membros. Ao permitir que os comerciantes lhes cobrem encargos adicionais e, muitas das vezes, opacos, a cobrança de encargos suplementares prejudica os consumidores sem lhes proporcionar qualquer valor acrescentado. Ao forçar os consumidores a «pagar por pagar», a cobrança de encargos suplementares reduz a sua capacidade para escolherem o seu método de pagamento preferido e representa uma desvantagem regulamentar para os novos operadores no mercado dos pagamentos. Serve ainda para induzir os consumidores em erro quanto ao verdadeiro preço dos bens e dos serviços.

Alteração 109
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) ***Os dados recolhidos durante a revisão da Diretiva (UE) 2015/2366 mostram que as atuais regras em matéria de encargos são adequadas e tiveram um impacto positivo. Não*** existe uma necessidade ***imperiosa*** de maior harmonização das práticas tarifárias entre os Estados-Membros, uma vez que a proibição de cobrança de encargos suplementares ***já*** se aplica ***a uma grande parte dos*** pagamentos na União. Estima-se que 95 % dos pagamentos por cartão estejam sujeitos à atual proibição de cobrança de encargos suplementares. ***Além disso,*** quando são aplicados encargos suplementares, estes limitam-se ao custo real incorrido pelo comerciante. ***No entanto,*** na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares.	(53) Existe uma necessidade de maior harmonização das práticas tarifárias entre os Estados-Membros, uma vez que a proibição de cobrança de encargos suplementares ***não*** se aplica ***de maneira uniforme a todos os*** pagamentos na União. Estima-se que 95 % dos pagamentos por cartão estejam sujeitos à atual proibição de cobrança de encargos suplementares. Quando são aplicados encargos suplementares, estes limitam-se ao custo real incorrido pelo comerciante. Na sua revisão da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a ***todos os instrumentos de pagamento, incluindo*** as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos

Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a ***todas*** as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

Or. en

Alteração 110
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) Os serviços de informação sobre contas e os serviços de iniciação de pagamentos, muitas vezes designados coletivamente por «serviços de banca aberta», são serviços de pagamento que envolvem o acesso aos dados de um utilizador de serviços de pagamento por prestadores de serviços de pagamento que não detêm os fundos do titular da conta nem gerem uma conta de pagamento. Os serviços de informação sobre contas permitem a agregação dos dados de um utilizador, a pedido do utilizador de serviços de pagamento, junto de diferentes prestadores de serviços de pagamento que gerem contas num único local. Os serviços de iniciação de pagamentos ***permitem*** a iniciação de um pagamento a partir da conta do utilizador como, por exemplo, uma transferência a crédito ou um débito direto, de forma conveniente para o utilizador e o beneficiário sem a utilização de um instrumento como um cartão de pagamento.	(54) Os serviços de informação sobre contas e os serviços de iniciação de pagamentos, muitas vezes designados coletivamente por «serviços de banca aberta», são serviços de pagamento que envolvem o acesso aos dados de um utilizador de serviços de pagamento por prestadores de serviços de pagamento que não detêm os fundos do titular da conta nem gerem uma conta de pagamento. Os serviços de informação sobre contas permitem a agregação dos dados de um utilizador, a pedido do utilizador de serviços de pagamento, junto de diferentes prestadores de serviços de pagamento que gerem contas num único local. Os serviços de iniciação de pagamentos ***podem permitir*** a iniciação de um pagamento a partir da conta do utilizador como, por exemplo, uma transferência a crédito ou um débito direto, de forma conveniente para o utilizador e o beneficiário sem a utilização de um instrumento como um cartão de pagamento.

Or. en

Alteração 111
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) A fim de garantir um elevado nível de segurança no acesso aos dados e no intercâmbio de dados, o acesso às contas de pagamento e aos dados nelas contidos deverá, salvo circunstâncias específicas, ser facultado aos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos através de uma interface ***concebida e específica para efeitos de «banca aberta»,*** como uma IPA. Para tal, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá estabelecer uma comunicação segura com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos. Com vista a evitar incerteza a respeito de quem acede aos dados do utilizador de serviços de pagamento, a interface ***específica*** deve permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos se identifiquem perante o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e se baseiem em todos os procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta ao utilizador de serviços de pagamento. Por via de regra, os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos ***devem utilizar a interface específica para o seu acesso e*** não devem***, por conseguinte,*** utilizar a interface do cliente de um prestador de serviços de pagamento que gere contas para efeitos de acesso aos dados, exceto em caso de falha ou indisponibilidade da interface ***específica*** nas condições estabelecidas no presente regulamento. Nessas circunstâncias, a sua impossibilidade de aceder aos dados para os quais lhes foi concedida uma autorização comprometeria a continuidade	(57) A fim de garantir um elevado nível de segurança no acesso aos dados e no intercâmbio de dados, o acesso às contas de pagamento e aos dados nelas contidos deverá, salvo circunstâncias específicas, ser facultado aos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos através de uma interface como uma IPA. Para tal, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá estabelecer uma comunicação segura com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos. Com vista a evitar incerteza a respeito de quem acede aos dados do utilizador de serviços de pagamento, a interface deve permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos se identifiquem perante o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e se baseiem em todos os procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta ao utilizador de serviços de pagamento. Por via de regra, os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos não devem utilizar a interface do cliente de um prestador de serviços de pagamento que gere contas para efeitos de acesso aos dados, exceto em caso de falha ou indisponibilidade da interface nas condições estabelecidas no presente regulamento. Nessas circunstâncias, a sua impossibilidade de aceder aos dados para os quais lhes foi concedida uma autorização comprometeria a continuidade das suas atividades. É fundamental que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos possam, em qualquer momento, aceder aos

das suas atividades. É fundamental que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos possam, em qualquer momento, aceder aos dados indispensáveis ao serviço dos seus clientes.

dados indispensáveis ao serviço dos seus clientes.

Or. en

Justificação

Ao longo do texto, sempre que surja a expressão «interface específica», deve suprimir-se o termo «específica».

Alteração 112
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá fornecer ao prestador do serviço de iniciação do pagamento todas as informações a que tenha acesso sobre a execução da operação de pagamento ***imediatamente*** após ***a receção*** da ordem de pagamento. Por vezes, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta toma conhecimento de informações suplementares após ter recebido a ordem de pagamento, mas antes de ter executado a operação de pagamento. Sempre que seja pertinente para a ordem de pagamento e para a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deve transmitir essas informações ao prestador do serviço de iniciação do pagamento. O prestador do serviço de iniciação do pagamento deve dispor das informações necessárias para avaliar os riscos inerentes à não execução da operação iniciada. Essas informações são indispensáveis para permitir que o	(64) Para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá fornecer ao prestador do serviço de iniciação do pagamento todas as informações a que tenha acesso sobre a execução da operação de pagamento ***antes e*** após ***o início*** da ordem de pagamento. Por vezes, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta toma conhecimento de informações suplementares após ter recebido a ordem de pagamento, mas antes de ter executado a operação de pagamento. Sempre que seja pertinente para a ordem de pagamento e para a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deve transmitir essas informações ao prestador do serviço de iniciação do pagamento. O prestador do serviço de iniciação do pagamento deve dispor das informações necessárias para avaliar os riscos inerentes à não execução da operação iniciada. Essas informações são indispensáveis para permitir que o

prestador do serviço de iniciação do pagamento ofereça a um beneficiário, em nome do qual inicia a operação, um serviço cuja qualidade possa competir com outros meios de pagamento eletrónicos à disposição do beneficiário, incluindo cartões de pagamento.	prestador do serviço de iniciação do pagamento ofereça a um beneficiário, em nome do qual inicia a operação, um serviço cuja qualidade possa competir com outros meios de pagamento eletrónicos à disposição do beneficiário, incluindo cartões de pagamento.
	Or. en

Alteração 113
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) A revisão da Diretiva (UE) 2015/2366 revelou que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos continuam a estar expostos a muitos obstáculos injustificados, apesar do nível de harmonização alcançado e da proibição desses obstáculos imposta pelo artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão[47]. Esses obstáculos continuam a colocar entraves significativos ao pleno potencial da banca aberta na União, sendo regularmente comunicados pelos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos às autoridades de supervisão, às entidades reguladoras e à Comissão. A EBA analisou-os no seu parecer de junho de 2020 intitulado Obstacles ***to the provision of third-party provider services*** under ***the Payment Services Directive*** (Obstáculos à ***prestação de serviços por terceiros prestadores de serviços*** ao abrigo ***da Diretiva Serviços de Pagamento***). Apesar dos esforços de clarificação desenvolvidos, continua a subsistir uma grande incerteza no mercado e entre as autoridades de supervisão quanto ao que constitui um «obstáculo proibido» aos	(66) A revisão da Diretiva (UE) 2015/2366 revelou que os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos continuam a estar expostos a muitos obstáculos injustificados, apesar do nível de harmonização alcançado e da proibição desses obstáculos imposta pelo artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão[47]. Esses obstáculos continuam a colocar entraves significativos ao pleno potencial da banca aberta na União, sendo regularmente comunicados pelos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos às autoridades de supervisão, às entidades reguladoras e à Comissão. A EBA analisou-os no seu parecer de junho de 2020 intitulado ***Opinion of the European Banking Authority on*** obstacles under ***Article 32(3) of the RTS on SCA and CSC*** (***Parecer da Autoridade Bancária Europeia sobre os*** obstáculos à ***autenticação forte do cliente e à comunicação comum securizada*** ao abrigo ***do artigo 32.º, n.º 3, das NTR***). Apesar dos esforços de clarificação desenvolvidos, continua a subsistir uma grande incerteza no mercado e entre as autoridades de

serviços de banca aberta regulamentados. Por conseguinte, é indispensável facultar uma lista clara e não exaustiva desses obstáculos à banca aberta proibidos, com base, em especial, no trabalho realizado pela EBA.

supervisão quanto ao que constitui um «obstáculo proibido» aos serviços de banca aberta regulamentados. Por conseguinte, é indispensável facultar uma lista clara e não exaustiva desses obstáculos à banca aberta proibidos, com base, em especial, no trabalho realizado pela EBA.

[47] Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras (JO L 69 de 13.3.2018, p. 23).

[47] Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras (JO L 69 de 13.3.2018, p. 23).

Or. en

Alteração 114
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) A segurança das transferências a crédito é fundamental para aumentar a confiança dos utilizadores de serviços de pagamento nesses serviços e garantir a sua utilização. Os ordenantes que pretendam enviar uma transferência a crédito a um determinado beneficiário podem, devido a fraude ou erro, indicar um identificador único que não corresponde a uma conta cujo titular é esse beneficiário. A fim de contribuir para a redução da fraude e dos erros, os utilizadores de serviços de pagamento deverão beneficiar de um serviço que verifique se existe alguma discrepância entre o identificador único do beneficiário e o nome ***do*** beneficiário fornecidos pelo ordenante e, a serem detetadas tais discrepâncias, notifique o	(70) A segurança das transferências a crédito é fundamental para aumentar a confiança dos utilizadores de serviços de pagamento nesses serviços e garantir a sua utilização. Os ordenantes que pretendam enviar uma transferência a crédito a um determinado beneficiário podem, devido a fraude ou erro, indicar um identificador único que não corresponde a uma conta cujo titular é esse beneficiário. A fim de contribuir para a redução da fraude e dos erros, os utilizadores de serviços de pagamento deverão beneficiar de um serviço que verifique se existe alguma discrepância entre o identificador único do beneficiário e o nome***, ou outro identificador, como o número de identificação fiscal, um identificador***

ordenante desse facto. Estes serviços, nos países em que existem, tiveram um impacto positivo substancial no nível de fraudes e erros. Dada a sua importância para a prevenção de fraudes e erros, esse serviço deve ser disponibilizado gratuitamente aos consumidores. A fim de evitar fricções ou atrasos indevidos no processamento imediato da operação, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve proceder a essa notificação no prazo máximo de alguns segundos a contar do momento em que o ordenante indicou as informações relativas ao beneficiário. A fim de permitir ao ordenante decidir se procede ou não à operação pretendida, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve proceder a essa notificação antes de o ordenante autorizar a operação. É possível que estejam à disposição dos ordenantes determinadas soluções de iniciação de transferências a crédito que lhes permitam emitir uma ordem de pagamento sem a necessidade de inserirem, eles próprios, o identificador único. Esses elementos de dados são fornecidos pelo prestador dessa solução de iniciação. Nesses casos, não é necessário um serviço que verifique a correspondência entre o identificador único e o nome do beneficiário, uma vez que o risco de fraude ou de erros é significativamente reduzido.	***único europeu, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2017/11132, ou um identificador de entidade jurídica, que identifique inequivocamente o*** beneficiário***,*** fornecidos pelo ordenante e, a serem detetadas tais discrepâncias, notifique o ordenante desse facto. Estes serviços, nos países em que existem, tiveram um impacto positivo substancial no nível de fraudes e erros. Dada a sua importância para a prevenção de fraudes e erros, esse serviço deve ser disponibilizado gratuitamente aos consumidores. A fim de evitar fricções ou atrasos indevidos no processamento imediato da operação, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve proceder a essa notificação no prazo máximo de alguns segundos a contar do momento em que o ordenante indicou as informações relativas ao beneficiário. A fim de permitir ao ordenante decidir se procede ou não à operação pretendida, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve proceder a essa notificação antes de o ordenante autorizar a operação. É possível que estejam à disposição dos ordenantes determinadas soluções de iniciação de transferências a crédito que lhes permitam emitir uma ordem de pagamento sem a necessidade de inserirem, eles próprios, o identificador único. Esses elementos de dados são fornecidos pelo prestador dessa solução de iniciação. Nesses casos, não é necessário um serviço que verifique a correspondência entre o identificador único e o nome do beneficiário, uma vez que o risco de fraude ou de erros é significativamente reduzido.
	Or. en

Alteração 115
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) O Regulamento (UE) XXX que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 prevê a disponibilização de um serviço de verificação de correspondência entre o identificador único e o nome do beneficiário aos utilizadores de transferências a crédito imediatas em euros. A fim de alcançar um quadro coerente para todas as transferências a crédito, evitando simultaneamente sobreposições indevidas, o serviço de verificação referido no presente regulamento deve aplicar-se apenas às transferências a crédito não abrangidas pelo Regulamento (UE) XXX que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012.	(71) O Regulamento (UE) XXX que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 prevê a disponibilização de um serviço de verificação de correspondência entre o identificador único e o nome ***ou outro identificador*** do beneficiário aos utilizadores de transferências a crédito imediatas em euros. A fim de alcançar um quadro coerente para todas as transferências a crédito, evitando simultaneamente sobreposições indevidas, o serviço de verificação referido no presente regulamento deve aplicar-se apenas às transferências a crédito não abrangidas pelo Regulamento (UE) XXX que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Or. en

Alteração 116
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) No caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar imediatamente ao ordenante o montante dessa operação. No entanto, caso exista uma forte suspeita de uma operação não autorizada resultante de conduta fraudulenta do ordenante e caso essa suspeita se baseie em razões objetivas comunicadas à autoridade nacional relevante pelo prestador do serviço de pagamento, este deverá poder realizar uma investigação antes de reembolsar o ordenante. No prazo de ***10*** dias úteis a	(77) No caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar imediatamente ao ordenante o montante dessa operação. No entanto, caso exista uma forte suspeita de uma operação não autorizada resultante de conduta fraudulenta do ordenante e caso essa suspeita se baseie em razões objetivas comunicadas à autoridade nacional relevante pelo prestador do serviço de pagamento, este deverá poder realizar uma investigação antes de reembolsar o ordenante. No prazo de ***20*** dias úteis a

contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada ou apresentar ao ordenante os motivos e os elementos comprovativos da recusa do reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante, caso não aceite as razões invocadas, pode remeter a questão. A fim de proteger o ordenante de quaisquer prejuízos, a data-valor do crédito reembolsado não deverá ser posterior à data em que o montante foi debitado. A fim de incentivar o utilizador do serviço de pagamento a notificar, sem demora indevida, o prestador do serviço de pagamento de qualquer furto ou perda de um instrumento de pagamento, reduzindo assim o risco de operações de pagamento não autorizadas, o utilizador só deverá ser responsável por um montante muito limitado, salvo em caso de atuação fraudulenta ou de negligência grave da sua parte. Neste contexto, afigura-se adequado um montante de 50 EUR para garantir um nível elevado e harmonizado de proteção dos utilizadores na União. O ordenante não deverá incorrer em responsabilidade caso não possa tomar conhecimento da perda, furto ou utilização abusiva do instrumento de pagamento. Além disso, a partir do momento em que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que o seu instrumento de pagamento pode ser objeto de uma utilização fraudulenta, o utilizador do serviço de pagamento não deverá ser obrigado a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento. Os prestadores de serviços de pagamento devem ser responsáveis pela segurança técnica dos seus próprios produtos.

contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada ou apresentar ao ordenante os motivos e os elementos comprovativos da recusa do reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante, caso não aceite as razões invocadas, pode remeter a questão. A fim de proteger o ordenante de quaisquer prejuízos, a data-valor do crédito reembolsado não deverá ser posterior à data em que o montante foi debitado. A fim de incentivar o utilizador do serviço de pagamento a notificar, sem demora indevida, o prestador do serviço de pagamento de qualquer furto ou perda de um instrumento de pagamento, reduzindo assim o risco de operações de pagamento não autorizadas, o utilizador só deverá ser responsável por um montante muito limitado, salvo em caso de atuação fraudulenta ou de negligência grave da sua parte. Neste contexto, afigura-se adequado um montante de 50 EUR para garantir um nível elevado e harmonizado de proteção dos utilizadores na União. O ordenante não deverá incorrer em responsabilidade caso não possa tomar conhecimento da perda, furto ou utilização abusiva do instrumento de pagamento. Além disso, a partir do momento em que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que o seu instrumento de pagamento pode ser objeto de uma utilização fraudulenta, o utilizador do serviço de pagamento não deverá ser obrigado a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento. Os prestadores de serviços de pagamento devem ser responsáveis pela segurança técnica dos seus próprios produtos.

Or. en

Alteração 117
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) As disposições em matéria de responsabilidade no caso de transferências a crédito autorizadas em que se tenha verificado uma aplicação incorreta ou um funcionamento deficiente do serviço que detete discrepâncias entre o nome e o identificador único de um beneficiário criariam os incentivos adequados para que os prestadores de serviços de pagamento prestem um serviço plenamente operacional, com o objetivo de reduzir o risco de autorizações de pagamento baseadas em informações incorretas. Se o ordenante decidir recorrer a esse serviço, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá ser considerado responsável pelo montante total da transferência a crédito nos casos em que esse prestador de serviços de pagamento não tenha notificado, embora devesse tê-lo feito se o serviço estivesse a funcionar corretamente, o ordenante de uma discrepância entre o identificador único e o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e essa omissão tenha causado um prejuízo financeiro ao ordenante. Caso a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento seja imputável ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, este deverá indemnizar o prestador de serviços de pagamento pelo prejuízo financeiro incorrido.	(78) As disposições em matéria de responsabilidade no caso de transferências a crédito autorizadas em que se tenha verificado uma aplicação incorreta ou um funcionamento deficiente do serviço que detete discrepâncias entre o nome ***ou outro identificador*** e o identificador único de um beneficiário criariam os incentivos adequados para que os prestadores de serviços de pagamento prestem um serviço plenamente operacional, com o objetivo de reduzir o risco de autorizações de pagamento baseadas em informações incorretas. Se o ordenante decidir recorrer a esse serviço, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá ser considerado responsável pelo montante total da transferência a crédito nos casos em que esse prestador de serviços de pagamento não tenha notificado, embora devesse tê-lo feito se o serviço estivesse a funcionar corretamente, o ordenante de uma discrepância entre o identificador único e o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e essa omissão tenha causado um prejuízo financeiro ao ordenante. Caso a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento seja imputável ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, este deverá indemnizar o prestador de serviços de pagamento pelo prejuízo financeiro incorrido.

Or. en

Alteração 118
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) Os ***consumidores*** devem ser adequadamente protegidos no contexto ***de determinadas operações*** de pagamento ***fraudulentas que autorizaram sem terem conhecimento de que essas operações eram fraudulentas***. O número de casos de «engenharia social» ***em que os consumidores são induzidos em erro ao autorizar uma operação de pagamento ao autor de uma fraude*** tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e não autorizadas. ***Os meios através dos quais se pode presumir que o consentimento é concedido estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de consentimento e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente.*** As condições em que o cliente deu a sua autorização ***a uma operação*** deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. ***Com efeito, uma*** operação ***pode ter sido*** autorizada ***em circunstâncias em que essa autorização foi concedida em instalações manipuladas que afetam a integridade da autorização***. ***Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às***	(79) Os ***utilizadores de serviços de pagamento*** devem ser adequadamente protegidos no contexto ***da fraude conhecida como «engenharia social», no âmbito da qual o autor da fraude manipula o utilizador de serviços*** de pagamento***, levando-o a realizar uma determinada ação, como, por exemplo, o início de uma operação de pagamento ou o fornecimento das suas credenciais de segurança ao autor da fraude***. O número ***deste tipo*** de casos de «engenharia social» tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por ***beneficiários legítimos ou por*** empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e não autorizadas. As condições em que o cliente deu a sua autorização ***à realização de um pagamento*** deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. ***Por conseguinte, sempre que o cliente negue ter autorizado um pagamento, a utilização das credenciais de segurança personalizadas do ordenante para autorizar um pagamento, incluindo, se for caso disso, a aplicação de autenticação forte do cliente, não deve, por si só, ser suficiente para provar que a*** operação ***de pagamento foi*** autorizada ***pelo ordenante***.

operações não autorizadas como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância do cliente.

Or. en

Alteração 119
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) Os consumidores devem ser adequadamente protegidos no contexto de determinadas operações de pagamento fraudulentas que autorizaram sem terem conhecimento de que essas operações eram fraudulentas. O número de casos de «engenharia social» em que os consumidores são induzidos em erro ao autorizar uma operação de pagamento ao autor de uma fraude tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e	(79) Os consumidores devem ser adequadamente protegidos no contexto de determinadas operações de pagamento fraudulentas que autorizaram sem terem conhecimento de que essas operações eram fraudulentas. O número de casos de «engenharia social» em que os consumidores são induzidos em erro ao autorizar uma operação de pagamento ao autor de uma fraude tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente***, ou por empregados de uma entidade pertinente suscetível de ter uma ligação plausível a uma fonte de confiança do cliente, como um banco central ou uma autoridade governamental,*** e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar

não autorizadas. Os meios através dos quais se pode presumir que o consentimento é concedido estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de consentimento e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente. As condições em que o cliente deu a sua autorização a uma operação deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. Com efeito, uma operação pode ter sido autorizada em circunstâncias em que essa autorização foi concedida em instalações manipuladas que afetam a integridade da autorização. Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às operações não autorizadas como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância do cliente.

determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e não autorizadas. Os meios através dos quais se pode presumir que o consentimento é concedido estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de consentimento e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente. As condições em que o cliente deu a sua autorização a uma operação deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. Com efeito, uma operação pode ter sido autorizada em circunstâncias em que essa autorização foi concedida em instalações manipuladas que afetam a integridade da autorização. Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às operações não autorizadas como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância do cliente.

Or. en

Alteração 120
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) Os consumidores devem ser adequadamente protegidos no contexto de	(79) Os consumidores devem ser adequadamente protegidos no contexto de

determinadas operações de pagamento fraudulentas que autorizaram sem terem conhecimento de que essas operações eram fraudulentas. O número de casos de «engenharia social» em que os consumidores são induzidos em erro ao autorizar uma operação de pagamento ao autor de uma fraude tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e não autorizadas. Os meios através dos quais se pode presumir que ***o consentimento*** é ***concedido*** estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de ***consentimento*** e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente. As condições em que o cliente deu a sua autorização a uma operação deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. Com efeito, uma operação pode ter sido autorizada em circunstâncias em que essa autorização foi concedida ***em instalações manipuladas*** que afetam a integridade da autorização. Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às operações não autorizadas como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de

determinadas operações de pagamento fraudulentas que autorizaram sem terem conhecimento de que essas operações eram fraudulentas. O número de casos de «engenharia social» em que os consumidores são induzidos em erro ao autorizar uma operação de pagamento ao autor de uma fraude tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Infelizmente, os casos de usurpação de identidade em que os autores de fraudes se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ***eletrónico*** ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento para ganhar a confiança dos clientes e convencê-los, por meio de ardis, a executar determinadas ações estão a generalizar-se na União. Estes novos tipos de fraude de usurpação de identidade estão a esbater a diferença existente na Diretiva (UE) 2015/2366 entre operações autorizadas e não autorizadas. Os meios através dos quais se pode presumir que ***a autorização*** é ***concedida*** estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de ***autorização*** e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente. As condições em que o cliente deu a sua autorização a uma operação deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, para determinar se uma operação foi ou não autorizada. Com efeito, uma operação pode ter sido autorizada em circunstâncias em que essa autorização foi concedida ***com base na manipulação,*** que afetam a integridade da autorização. Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às operações não autorizadas como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de

reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância do cliente.

reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância do cliente.

Or. en

Alteração 121
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) ***Os prestadores de serviços de pagamento podem ser também considerados vítimas de casos de usurpação de identidade, uma vez que os seus dados foram usurpados. No entanto,*** os prestadores de serviços de pagamento dispõem de mais meios do que os consumidores para pôr termo a ***estes*** casos de ***fraude***, através de uma prevenção adequada e de salvaguardas técnicas robustas desenvolvidas em colaboração com prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tais como operadores de redes móveis, plataformas digitais, etc. Os casos de fraude de usurpação de identidade de funcionários bancários afetam a idoneidade dos bancos e do setor bancário no seu conjunto e podem causar prejuízos financeiros significativos aos consumidores da União, afetando a sua confiança nos pagamentos eletrónicos e no sistema bancário. Um consumidor de boa-fé que tenha sido vítima de uma fraude de usurpação de identidade, em que os autores da fraude se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento, deverá, por conseguinte, ter direito ao reembolso do montante total da operação de pagamento fraudulenta por parte do	(80) Os prestadores de serviços de pagamento dispõem de mais meios do que os consumidores para pôr termo a casos de ***usurpação de identidade, no âmbito dos quais o autor da fraude se faz passar por um empregado do prestador de serviços de pagamento e utiliza abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone desse prestador para convencer os clientes, por meio de ardis, a executarem determinadas ações***, através de uma prevenção adequada e de salvaguardas técnicas robustas desenvolvidas em colaboração com prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, tais como operadores de redes móveis, plataformas digitais, etc***. Esses prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem ser obrigados a cooperar com os prestadores de serviços de pagamento no âmbito da luta contra a fraude. Caso não cooperem, devem ser considerados conjuntamente responsáveis em caso de fraude***. Os casos de fraude de usurpação de identidade de funcionários bancários afetam a idoneidade dos bancos e do setor bancário no seu conjunto e podem causar prejuízos financeiros significativos aos consumidores da União, afetando a sua confiança nos pagamentos eletrónicos e no sistema bancário. Um consumidor de boa-fé que tenha sido vítima de uma fraude de usurpação de

prestador de serviços de pagamento, a menos que o ordenante tenha agido de forma fraudulenta ou com «negligência grave». Logo que o consumidor tenha conhecimento de que foi vítima desse tipo de fraude, deve, sem demora injustificada, comunicar o incidente às autoridades policiais, de preferência através de procedimentos de reclamação em linha, quando disponibilizados pelas autoridades policiais, e ao seu prestador de serviços de pagamento, fornecendo todos os elementos de prova necessários. Se esses trâmites processuais não forem efetuados, não deve ser concedido qualquer reembolso.

identidade, em que os autores da fraude se fazem passar por empregados do prestador de serviços de pagamento de um cliente e utilizam abusivamente o nome, o endereço de correio ou o número de telefone do prestador de serviços de pagamento, deverá, por conseguinte, ter direito ao reembolso do montante total da operação de pagamento fraudulenta por parte do prestador de serviços de pagamento, a menos que o ordenante tenha agido de forma fraudulenta ou com «negligência grave». Logo que o consumidor tenha conhecimento de que foi vítima desse tipo de fraude, deve, sem demora injustificada, comunicar o incidente às autoridades policiais, de preferência através de procedimentos de reclamação em linha, quando disponibilizados pelas autoridades policiais, e ao seu prestador de serviços de pagamento, fornecendo todos os elementos de prova necessários. Se esses trâmites processuais não forem efetuados, não deve ser concedido qualquer reembolso.

Or. en

Alteração 122
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) Tendo em conta as suas obrigações de salvaguardar a segurança dos seus serviços, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[49], os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas têm capacidade para contribuir para a luta coletiva contra a fraude de usurpação de identidade. Por conseguinte, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação nacional de aplicação da referida diretiva, os prestadores de serviços de comunicações	(81) Tendo em conta as suas obrigações de salvaguardar a segurança dos seus serviços, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[49], os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas têm capacidade para contribuir para a luta coletiva contra a fraude de usurpação de identidade. Por conseguinte, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação nacional de aplicação da referida diretiva, os prestadores de serviços de comunicações

eletrónicas deverão cooperar com os prestadores de serviços de pagamento com vista a prevenir novas ocorrências desse tipo de fraude, nomeadamente atuando sem demora para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE. Qualquer reclamação por ***parte de um prestador de serviços de pagamento*** contra outros prestadores, como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, por prejuízos financeiros causados no contexto deste tipo de fraude deve ser apresentada em conformidade com o ***direito nacional***.	eletrónicas deverão ***igualmente, se for caso disso, ter um nível de responsabilidade idêntico ao dos prestadores de serviços de pagamento, bem como*** cooperar com os prestadores de serviços de pagamento com vista a prevenir novas ocorrências desse tipo de fraude, nomeadamente atuando sem demora para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE. Qualquer reclamação por ***fraude*** contra outros prestadores, como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***ou as plataformas em linha***, por prejuízos financeiros causados no contexto deste tipo de fraude deve ser apresentada em conformidade com o ***presente regulamento***.
[49] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).	[49] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 123
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) Tendo em conta as suas obrigações de salvaguardar a segurança dos seus serviços, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[49], os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas têm capacidade para contribuir para a luta coletiva contra a	(81) Tendo em conta as suas obrigações de salvaguardar a segurança dos seus serviços, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[49], os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas têm capacidade para contribuir para a luta coletiva contra a

fraude de usurpação de identidade. Por conseguinte, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação nacional de aplicação da referida diretiva, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deverão cooperar com os prestadores de serviços de pagamento com vista a prevenir novas ocorrências desse tipo de fraude, nomeadamente atuando sem demora para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE. Qualquer reclamação por parte de um prestador de serviços de pagamento contra outros prestadores, como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, por prejuízos financeiros causados no contexto deste tipo de fraude deve ser apresentada em conformidade com o direito nacional.	fraude de usurpação de identidade. Por conseguinte, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação nacional de aplicação da referida diretiva, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deverão cooperar com os prestadores de serviços de pagamento com vista a prevenir novas ocorrências desse tipo de fraude, nomeadamente atuando sem demora para assegurar a adoção de medidas organizativas e técnicas adequadas para salvaguardar a segurança e a confidencialidade das comunicações, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE. Qualquer reclamação por parte de um prestador de serviços de pagamento contra outros prestadores, como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, por prejuízos financeiros causados no contexto deste tipo de fraude deve ser apresentada em conformidade com o direito nacional. ***Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não podem ser considerados responsáveis por uma fraude de pagamento cometida por um terceiro.***
[49] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).	[49] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 124
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 81-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(81-A) As plataformas em linha podem contribuir para um aumento dos casos de

fraude. Por conseguinte, e sem prejuízo das obrigações que sobre elas recaem ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, devem ser consideradas responsáveis sempre que a fraude decorra diretamente de uma situação em que o autor da fraude utiliza a sua plataforma para enganar os consumidores.

Or. en

Alteração 125
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. ***Os elementos de prova e o grau da alegada*** negligência ***deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto***, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade ***de um empregado bancário*** e de apresentar outro pedido de reembolso ***ao mesmo prestador de serviços de pagamento,*** depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser	(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. ***A título de exemplo, caso um utilizador de serviços de pagamento seja vítima de uma fraude de «engenharia social», para avaliar se esse utilizador agiu com*** negligência ***grave, devem ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, mas não exclusivamente, a complexidade da fraude***, ***as circunstâncias pessoais do utilizador de serviços de pagamento e se este tinha, ou não, motivos razoáveis para crer que estava a efetuar um pagamento a um beneficiário legítimo, e se o prestador de serviços de pagamento poderia ter adotado medidas adicionais para evitar a ocorrência da fraude.*** Embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria ***efetuar um pagamento ao autor de uma fraude sem motivos razoáveis para***

considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.

crer que o beneficiário a quem se destina o pagamento é legítimo, ou guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade e de apresentar outro pedido de reembolso depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.

Or. en

Alteração 126
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de	(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de

pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. ***O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade de um empregado bancário e de apresentar outro pedido de reembolso ao mesmo prestador de serviços de pagamento, depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.***	pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros.
	Or. en

Alteração 127
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. O facto	(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros**,**

de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade de um empregado bancário e de apresentar outro pedido de reembolso ao mesmo prestador de serviços de pagamento, depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.

manusear de forma insegura códigos de segurança, um cartão de débito ou um dispositivo utilizado para fornecer acesso a serviços bancários, o facto de, agindo sob instrução de um terceiro desconhecido, convencer um banco a levantar um bloqueio aplicado após um alerta de fraude, transferir dinheiro para contas no estrangeiro em circunstâncias suspeitas ou criar uma ou mais carteiras de criptoativos sob instrução de um terceiro desconhecido. O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade de um empregado bancário e de apresentar outro pedido de reembolso ao mesmo prestador de serviços de pagamento, depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.

Or. en

Alteração 128
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma	(82) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grave cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma

violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de fraude por usurpação da identidade de um empregado bancário e de apresentar outro pedido de reembolso ao mesmo prestador de serviços de pagamento, depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.	violação de um dever de diligência, a «negligência grave» deve significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. O facto de um consumidor já ter recebido um reembolso por parte de um prestador de serviços de pagamento depois de ter sido vítima de ***fraude por usurpação da identidade de um empregado de uma instituição de confiança, como por exemplo, uma*** fraude por usurpação de identidade de um empregado bancário e de apresentar outro pedido de reembolso ao mesmo prestador de serviços de pagamento, depois de ter sido novamente vítima do mesmo tipo de fraude, pode ser considerado uma «negligência grave» uma vez que poderá indicar um elevado grau de descuido por parte do utilizador, que devia ter exercido maior vigilância depois de já ter sido vítima do mesmo modus operandi fraudulento.
	Or. en

Alteração 129
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 82-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(82-A) A EBA deve emitir orientações para os Estados-Membros sobre como definir a expressão «negligência grave», atendendo a que esta é alvo de diferentes interpretações no seio da União.
	Or. en

Alteração 130
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 98

Texto da Comissão	*Alteração*
(98) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na UE, o bom funcionamento dos mercados de pagamentos da UE reveste-se de grande interesse público. Por conseguinte, sempre que necessário no contexto do presente regulamento, com vista ao seu cumprimento e à prestação de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão poder tratar categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. Sempre que sejam tratadas categorias especiais de dados, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares. Essas medidas deverão incluir limitações técnicas à reutilização de dados e à utilização de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. Os prestadores de serviços de pagamento e os sistemas de pagamento devem igualmente aplicar medidas de organização específicas, incluindo formação sobre o tratamento desses dados, a limitação do acesso a	(98) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na UE, o bom funcionamento dos mercados de pagamentos da UE reveste-se de grande interesse público. Por conseguinte, sempre que necessário no contexto do presente regulamento, com vista ao seu cumprimento e à prestação de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão poder tratar categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. Sempre que sejam tratadas categorias especiais de dados, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares. Essas medidas deverão incluir limitações técnicas à reutilização de dados e à utilização de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo***, mas não exclusivamente,*** a pseudonimização ou a cifragem, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. Os prestadores de serviços de pagamento e os sistemas de pagamento devem igualmente aplicar medidas de organização específicas, incluindo formação sobre o tratamento

categorias especiais de dados e o registo desse acesso.

desses dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados e o registo desse acesso.

Or. en

Alteração 131
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 98

Texto da Comissão	*Alteração*
(98) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na UE, o bom funcionamento dos mercados de pagamentos da UE reveste-se de grande interesse público. Por conseguinte, sempre que necessário no contexto do presente regulamento, com vista ao seu cumprimento e à prestação de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão poder tratar categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. Sempre que sejam tratadas categorias especiais de dados, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares. Essas medidas deverão incluir limitações técnicas à reutilização de dados e à utilização de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação, estabelecidos no	(98) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na UE, o bom funcionamento dos mercados de pagamentos da UE reveste-se de grande interesse público. Por conseguinte, sempre que necessário no contexto do presente regulamento, com vista ao seu cumprimento e à prestação de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão poder tratar categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. Sempre que sejam tratadas categorias especiais de dados, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares. Essas medidas deverão incluir limitações técnicas à reutilização de dados e à utilização de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação, estabelecidos no

Regulamento (UE) 2016/679. Os prestadores de serviços de pagamento e os sistemas de pagamento devem igualmente aplicar medidas de organização específicas, incluindo formação sobre o tratamento desses dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados e o registo desse acesso.	Regulamento (UE) 2016/679. Os prestadores de serviços de pagamento e os ***operadores de*** sistemas de pagamento devem igualmente aplicar medidas de organização específicas, incluindo formação sobre o tratamento desses dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados e o registo desse acesso.
	Or. en

Alteração 132
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 100

Texto da Comissão	*Alteração*
(100) Os autores de fraudes visam frequentemente as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade. A deteção atempada de operações de pagamento fraudulentas é fundamental e o controlo das operações desempenha um papel importante nessa deteção. Por conseguinte, é adequado exigir que os prestadores de serviços de pagamento disponham de mecanismos de controlo das operações, que reflitam o contributo crucial desses mecanismos para a prevenção da fraude e vão além da proteção proporcionada pela autenticação forte do cliente, no que diz respeito às operações de pagamento, incluindo as operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.	(100) Os autores de fraudes visam frequentemente as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade. A deteção atempada de operações de pagamento fraudulentas é fundamental e o controlo das operações desempenha um papel importante nessa deteção. Por conseguinte, é adequado exigir que os prestadores de serviços de pagamento disponham de mecanismos de controlo das operações, que reflitam o contributo crucial desses mecanismos para a prevenção da fraude e vão além da proteção proporcionada pela autenticação forte do cliente, no que diz respeito às operações de pagamento, incluindo as operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos. ***Caso os prestadores de serviços de pagamento não disponham dos mecanismos adequados para prevenir a fraude, deverão assumir a responsabilidade pela cobertura das perdas dos utilizadores de serviços de pagamento resultantes de fraude.***
	Or. en

Alteração 133
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 100

Texto da Comissão	*Alteração*
(100) Os autores de fraudes visam frequentemente as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade. A deteção atempada de operações de pagamento fraudulentas é fundamental e o controlo das operações desempenha um papel importante nessa deteção. Por conseguinte, é adequado exigir que os prestadores de serviços de pagamento disponham de mecanismos de controlo das operações, que reflitam o contributo crucial desses mecanismos para a prevenção da fraude e vão além da proteção proporcionada pela autenticação forte do cliente, no que diz respeito às operações de pagamento, incluindo as operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 134
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 103

Texto da Comissão	*Alteração*
(103) A fraude nas transferências a crédito é intrinsecamente adaptável e inclui uma diversidade aberta de práticas e técnicas, incluindo o roubo de credenciais de autenticação, a adulteração de faturas e a manipulação social. Deste modo, a fim de evitar novos tipos de fraude, o controlo das transações deve ser constantemente melhorado, tirando pleno partido de tecnologias como a inteligência artificial. Muitas vezes, um prestador de serviços de	(103) A fraude nas transferências a crédito é intrinsecamente adaptável e inclui uma diversidade aberta de práticas e técnicas, incluindo o roubo de credenciais de autenticação, a adulteração de faturas e a manipulação social. Deste modo, a fim de evitar novos tipos de fraude, o controlo das transações deve ser constantemente melhorado, tirando pleno partido de tecnologias como a inteligência artificial. Muitas vezes, um prestador de serviços de

pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, se dispuser de mais informações sobre atividades potencialmente fraudulentas prestadas por outros prestadores de serviços de pagamento, a sua ação poderá ser mais eficaz. Assim, os prestadores de serviços de pagamento deverão ***poder*** partilhar todas as informações relevantes. A fim de melhor detetar operações de pagamento fraudulentas e proteger os seus clientes, os prestadores de serviços de pagamento devem, para efeitos de controlo das operações, utilizar os dados relativos a fraudes de pagamento partilhados por outros prestadores de serviços de pagamento numa base multilateral, nomeadamente através de plataformas informáticas específicas baseadas em mecanismos de partilha de informações. Por forma a melhorar a proteção dos ordenantes contra a fraude nas transferências a crédito, os prestadores de serviços de pagamento deverão poder contar com informações tão completas e atualizadas quanto possível, nomeadamente utilizando coletivamente informações relativas a identificadores únicos, técnicas de manipulação e outras circunstâncias associadas a transferências a crédito fraudulentas identificadas individualmente por cada prestador de serviços de pagamento. Antes de celebrarem um acordo de partilha de informações, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento, na falta de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, os prestadores de serviços de pagamento deverão consultar a autoridade de proteção

pagamento não tem uma imagem completa de todos os elementos suscetíveis de conduzir à deteção atempada de fraudes. No entanto, se dispuser de mais informações sobre atividades potencialmente fraudulentas prestadas por outros prestadores de serviços de pagamento, a sua ação poderá ser mais eficaz. Assim, os prestadores de serviços de pagamento deverão ***ter de*** partilhar todas as informações relevantes. A fim de melhor detetar operações de pagamento fraudulentas e proteger os seus clientes, os prestadores de serviços de pagamento devem, para efeitos de controlo das operações, utilizar os dados relativos a fraudes de pagamento partilhados por outros prestadores de serviços de pagamento numa base multilateral, nomeadamente através de plataformas informáticas específicas baseadas em mecanismos de partilha de informações. Por forma a melhorar a proteção dos ordenantes contra a fraude nas transferências a crédito, os prestadores de serviços de pagamento deverão poder contar com informações tão completas e atualizadas quanto possível, nomeadamente utilizando coletivamente informações relativas a identificadores únicos, técnicas de manipulação e outras circunstâncias associadas a transferências a crédito fraudulentas identificadas individualmente por cada prestador de serviços de pagamento. Antes de celebrarem um acordo de partilha de informações, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento, na falta de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, os prestadores de serviços de pagamento deverão consultar a autoridade de proteção

de dados relevante, em conformidade com o artigo 36.º do referido Regulamento (UE) 2016/679. Não deverá ser exigida uma nova avaliação de impacto quando um prestador de serviços de pagamento subscrever um acordo de partilha de informações existente para o qual já tenha sido realizada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados. O acordo de partilha de informações deve estabelecer medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais. Deve definir as funções e responsabilidades de todos os prestadores de serviços de pagamento ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados, incluindo no caso de responsáveis conjuntos pelo tratamento.	de dados relevante, em conformidade com o artigo 36.º do referido Regulamento (UE) 2016/679. Não deverá ser exigida uma nova avaliação de impacto quando um prestador de serviços de pagamento subscrever um acordo de partilha de informações existente para o qual já tenha sido realizada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados. O acordo de partilha de informações deve estabelecer medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais. Deve definir as funções e responsabilidades de todos os prestadores de serviços de pagamento ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados, incluindo no caso de responsáveis conjuntos pelo tratamento.

Or. en

Alteração 135
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 104

Texto da Comissão	*Alteração*
(104) Para efeitos de intercâmbio de dados pessoais com outros prestadores de serviços de pagamento sujeitos a acordos de partilha de informações, entende-se por «identificador único» o «IBAN» na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento(UE) n.º 260/2012.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 136
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 104

Texto da Comissão	*Alteração*
(104) Para efeitos de intercâmbio de dados pessoais com outros prestadores de serviços de pagamento sujeitos a acordos de partilha de informações, entende-se por «identificador único» o «IBAN» na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento(UE) n.º 260/2012.	(104) Para efeitos de intercâmbio de dados pessoais com outros prestadores de serviços de pagamento sujeitos a acordos de partilha de informações, entende-se por «identificador único» o «IBAN» na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento(UE) n.º 260/2012. ***O identificador único deve ser verificado para todas as transferências a crédito e não apenas para as transferências a crédito em euros.***

Or. en

Alteração 137
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 107-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(107-A) Para que os consumidores possam beneficiar de uma autenticação forte do cliente ininterrupta e capaz de assegurar uma ferramenta eficaz na luta contra a fraude no âmbito de pagamentos eletrónicos, a aplicação dessa autenticação deve basear-se nos riscos e ser orientada para os resultados. Por outro lado, as regras relativas à autenticação forte do cliente devem prever flexibilidade suficiente para a inovação no setor dos pagamentos, incluindo no que toca ao desenvolvimento de novas soluções de autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 138
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 108

Texto da Comissão	*Alteração*
(108) A autenticação forte do cliente não deve ser contornada, nomeadamente através de qualquer invocação injustificada das respetivas isenções. ***Devem ser introduzidas*** definições claras de operações iniciadas pelos comerciantes (MIT) e de ordens postais ou telefónicas (MOTO), uma vez que estes conceitos, que podem ser invocados para justificar a não aplicação da autenticação forte do cliente, são interpretados e aplicados de forma diversa e estão sujeitos a invocação abusiva. No que diz respeito às MIT, a autenticação forte do cliente deve ser aplicada aquando do estabelecimento do mandato inicial, sem necessidade de a aplicar a subsequentes operações de pagamento iniciadas pelo comerciante. No que diz respeito às MOTO, apenas as operações de iniciação de pagamentos, e não a sua execução, devem ser não digitais para que uma operação seja considerada uma MOTO e, por conseguinte, não seja abrangida pela obrigação de aplicar a autenticação forte do cliente. No entanto, as operações de pagamento baseadas em ordens de pagamento em suporte papel, as ordens postais ou as ordens telefónicas efetuadas pelo ordenante devem continuar a envolver requisitos e controlos de segurança por parte do prestador de serviços de pagamento do ordenante que permitam a autenticação da operação de pagamento. A autenticação forte do cliente também não deve ser contornada por práticas que incluam o recurso a um adquirente estabelecido fora da União para escapar às obrigações de a aplicar.	(108) A autenticação forte do cliente não deve ser contornada, nomeadamente através de qualquer invocação injustificada das respetivas isenções. ***A EBA deve introduzir*** definições claras de operações iniciadas pelos comerciantes (MIT) e de ordens postais ou telefónicas (MOTO), uma vez que estes conceitos, que podem ser invocados para justificar a não aplicação da autenticação forte do cliente, são interpretados e aplicados de forma diversa e estão sujeitos a invocação abusiva. No que diz respeito às MIT, a autenticação forte do cliente deve ser aplicada aquando do estabelecimento do mandato inicial, sem necessidade de a aplicar a subsequentes operações de pagamento iniciadas pelo comerciante. No que diz respeito às MOTO, apenas as operações de iniciação de pagamentos, e não a sua execução, devem ser não digitais para que uma operação seja considerada uma MOTO e, por conseguinte, não seja abrangida pela obrigação de aplicar a autenticação forte do cliente. No entanto, as operações de pagamento baseadas em ordens de pagamento em suporte papel, as ordens postais ou as ordens telefónicas efetuadas pelo ordenante devem continuar a envolver requisitos e controlos de segurança por parte do prestador de serviços de pagamento do ordenante que permitam a autenticação da operação de pagamento. A autenticação forte do cliente também não deve ser contornada por práticas que incluam o recurso a um adquirente estabelecido fora da União para escapar às obrigações de a aplicar.

Or. en

Justificação

O ato legislativo não estabelece quaisquer definições de MOTO ou MIT. Nesse sentido, o

estabelecimento de uma definição clara deve caber à EBA.

Alteração 139
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 109

Texto da Comissão	*Alteração*
(109) Uma vez que o prestador de serviços de pagamento que deve aplicar a autenticação forte do cliente é o prestador de serviços de pagamento que emite as credenciais de segurança personalizadas, as operações de pagamento que não sejam iniciadas pelo ordenante, mas apenas pelo beneficiário, não deverão estar sujeitas à autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante. ***A abordagem regulamentar aplicável às TMI e aos débitos diretos, em ambos os casos operações iniciadas pelo beneficiário, deve ser harmonizada e beneficiar das mesmas medidas de proteção dos consumidores, incluindo reembolsos.***	(109) Uma vez que o prestador de serviços de pagamento que deve aplicar a autenticação forte do cliente é o prestador de serviços de pagamento que emite as credenciais de segurança personalizadas, as operações de pagamento que não sejam iniciadas pelo ordenante, mas apenas pelo beneficiário, não deverão estar sujeitas à autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante.

Or. en

Alteração 140
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 109-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(109-A) No contexto de pagamentos entre empresas ou entre uma empresa e a administração pública, a autenticação forte do cliente deve ser adequada ao nível de risco desse tipo de operações, tendo em conta, em especial, os controlos e

verificações já existentes entre esses operadores. A fim de reduzir os encargos administrativos, a autenticação forte do cliente não deve ser obrigatória para todas as operações desse tipo, devendo a sua aplicação ser adaptada em função de uma abordagem baseada no risco.

Or. en

Alteração 141
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 115

Texto da Comissão	*Alteração*
(115) Ao abrigo da isenção da autenticação forte do cliente nos termos do artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, os prestadores de serviços de pagamento foram autorizados a não aplicar a autenticação forte do cliente sempre que o ordenante tenha iniciado uma operação de pagamento eletrónico remota identificada pelo prestador de serviços de pagamento como apresentando um baixo nível de risco avaliado com base em mecanismos de controlo das operações. No entanto, as reações do mercado indicaram que, a fim de dispor de mais prestadores de serviços de pagamento que executem a análise de risco das operações, é necessário adotar regras adequadas sobre o âmbito da análise de risco das operações, introduzir requisitos de auditoria claros, fornecer mais pormenores e melhores definições sobre os requisitos de controlo dos riscos e os dados a partilhar, bem como avaliar os potenciais benefícios de permitir que os prestadores de serviços de pagamento comuniquem operações fraudulentas pelas quais são exclusivamente responsáveis. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que estabeleçam regras	(115) Ao abrigo da isenção da autenticação forte do cliente nos termos do artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, os prestadores de serviços de pagamento foram autorizados a não aplicar a autenticação forte do cliente sempre que o ordenante tenha iniciado uma operação de pagamento eletrónico remota identificada pelo prestador de serviços de pagamento como apresentando um baixo nível de risco avaliado com base em mecanismos de controlo das operações. No entanto, as reações do mercado indicaram que, a fim de dispor de mais prestadores de serviços de pagamento que executem a análise de risco das operações, é necessário adotar regras adequadas sobre o âmbito da análise de risco das operações, introduzir requisitos de auditoria claros, fornecer mais pormenores e melhores definições sobre os requisitos de controlo dos riscos e os dados a partilhar, bem como avaliar os potenciais benefícios de permitir que os prestadores de serviços de pagamento comuniquem operações fraudulentas pelas quais são exclusivamente responsáveis. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que estabeleçam regras sobre a análise de risco das operações. ***A***

sobre a análise de risco das operações.	***fim de aumentar a utilização desta isenção, os projetos de NTR devem ponderar limiares adicionais para efeitos da isenção da análise de risco das operações. Devem ainda analisar a necessidade de esclarecer se, ao calcularem as suas taxas de fraude, os prestadores de serviços de pagamento devem ter unicamente em conta a responsabilidade perante os ordenantes.***
	Or. en

Alteração 142
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 116

Texto da Comissão	*Alteração*
(116) As medidas de segurança deverão ser compatíveis com o nível de risco que os serviços de pagamento envolvem. A fim de permitir o desenvolvimento de meios de pagamento acessíveis e de fácil utilização para pagamentos de baixo risco, como, por exemplo, os pagamentos de baixo valor através de tecnologia de leitura por aproximação (contactless), quer estes pagamentos sejam ou não baseados num telemóvel, as isenções à aplicação dos requisitos de segurança deverão ser especificadas em normas técnicas de regulamentação. A utilização segura de credenciais de segurança personalizadas é necessária para limitar os riscos de manipulação dos dados, mistificação da interface e outras atividades fraudulentas. O utilizador deverá poder confiar na adoção de medidas que salvaguardem a confidencialidade e integridade das credenciais de segurança personalizadas.	(116) As medidas de segurança deverão ser compatíveis com o nível de risco que os serviços de pagamento envolvem. A fim de permitir o desenvolvimento de meios de pagamento acessíveis e de fácil utilização para pagamentos de baixo risco, como, por exemplo, os pagamentos de baixo valor através de tecnologia de leitura por aproximação (contactless)***, ou pagamentos feitos por um ordenante empresarial, num contexto empresarial***, quer estes pagamentos sejam ou não baseados num telemóvel, as isenções à aplicação dos requisitos de segurança deverão ser especificadas em normas técnicas de regulamentação. A utilização segura de credenciais de segurança personalizadas é necessária para limitar os riscos de manipulação dos dados, mistificação da interface e outras atividades fraudulentas. O utilizador deverá poder confiar na adoção de medidas que salvaguardem a confidencialidade e integridade das credenciais de segurança personalizadas.

Or. en

Alteração 143
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 119

Texto da Comissão	*Alteração*
(119) Os operadores de carteiras pass-through digitais que verificam os elementos da autenticação forte do cliente quando os instrumentos sob a forma de criptofichas armazenados nas carteiras digitais são utilizados para pagamentos devem ser obrigados a celebrar acordos de externalização com os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes, a fim de lhes permitir continuar a realizar essas verificações, mas também de lhes exigir que cumpram os requisitos essenciais de segurança. Nos termos desses acordos, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante deverão assumir a plena responsabilidade pela não aplicação, por parte dos operadores de carteiras pass-through digitais, da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança do operador da carteira.	(119) Os operadores de carteiras pass-through digitais que verificam os elementos da autenticação forte do cliente quando os instrumentos sob a forma de criptofichas armazenados nas carteiras digitais são utilizados para pagamentos devem ser obrigados a celebrar acordos de externalização com os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes, a fim de lhes permitir continuar a realizar essas verificações, mas também de lhes exigir que cumpram os requisitos essenciais de segurança. Nos termos desses acordos, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante deverão assumir a plena responsabilidade pela não aplicação, por parte dos operadores de carteiras pass-through digitais, da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança do operador da carteira. ***Não é necessário um acordo de externalização caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante continue a controlar a autenticação forte do cliente.***

Or. en

Alteração 144
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 120

Texto da Comissão	*Alteração*
(120) Sempre que prestem serviços a beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, os prestadores de serviços técnicos ou os operadores de sistemas de pagamento deverão apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente no âmbito das suas funções de iniciação ou execução de operações de pagamento. Tendo em conta o papel que desempenham na garantia de que os principais requisitos de segurança relativos aos pagamentos de pequeno montante sejam corretamente aplicados, nomeadamente fornecendo soluções informáticas adequadas, os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento devem ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros causados aos beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, caso não ***apoiem*** a aplicação da autenticação forte do cliente.	(120) Sempre que prestem serviços a beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, os prestadores de serviços técnicos ou os operadores de sistemas de pagamento deverão apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente no âmbito das suas funções de iniciação ou execução de operações de pagamento. Tendo em conta o papel que desempenham na garantia de que os principais requisitos de segurança relativos aos pagamentos de pequeno montante sejam corretamente aplicados, nomeadamente fornecendo soluções informáticas adequadas, os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento devem ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros causados aos beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, caso não ***possibilitem*** a aplicação da autenticação forte do cliente.

Or. en

Alteração 145
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 120

Texto da Comissão	*Alteração*
(120) Sempre que prestem serviços a beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, os prestadores de serviços técnicos ou os operadores de sistemas de pagamento deverão apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente no âmbito das suas funções de iniciação ou execução de operações de pagamento. Tendo em conta o papel que desempenham na garantia de	(120) Sempre que prestem serviços a beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, os prestadores de serviços técnicos ou os operadores de sistemas de pagamento deverão apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente no âmbito das suas funções de iniciação ou execução de operações de pagamento. Tendo em conta o papel que desempenham na garantia de

que os principais requisitos de segurança relativos aos pagamentos de pequeno montante sejam corretamente aplicados, nomeadamente fornecendo soluções informáticas adequadas, os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento devem ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros causados ***aos beneficiários ou*** aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, caso não apoiem a aplicação da autenticação forte do cliente.	que os principais requisitos de segurança relativos aos pagamentos de pequeno montante sejam corretamente aplicados, nomeadamente fornecendo soluções informáticas adequadas, os prestadores de serviços técnicos e os operadores de sistemas de pagamento devem ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros causados aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, caso não apoiem a aplicação da autenticação forte do cliente ***externalizada***.
	Or. en

Alteração 146
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 140

Texto da Comissão	*Alteração*
(140) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, devem ser conferidos à EBA poderes de intervenção em matéria de produtos que lhe permitam proibir ou restringir temporariamente na União um determinado tipo ou uma característica específica de um serviço de pagamento ou de um serviço de moeda eletrónica que seja identificado como suscetível de causar danos aos consumidores, ameaçando o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 deve ser alterado em conformidade.	(140) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, devem ser conferidos à EBA poderes de intervenção em matéria de produtos que lhe permitam proibir ou restringir temporariamente na União um determinado tipo ou uma característica específica de um serviço de pagamento ou de um serviço de moeda eletrónica que seja identificado como suscetível de causar danos aos consumidores, ameaçando o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 deve ser alterado em conformidade. ***Antes de exercer este poder, a EBA deve assegurar a consulta dos prestadores de serviços de pagamento ou dos terceiros prestadores de serviços.***
	Or. en

Alteração 147
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Considerando 140-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(140-A) Devem ser concedidos à EBA todos os recursos de que necessita para cumprir o seu mandato ao abrigo do presente regulamento, incluindo recursos humanos.

Or. en

Alteração 148
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 141

Texto da Comissão	*Alteração*
(141) O anexo do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] deve ser alterado de modo a incluir uma referência ao presente regulamento, a fim de facilitar a cooperação transfronteiras na sua aplicação.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
[57] Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).	

Or. en

Alteração 149
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Às operações de pagamento que utilizam criptofichas de moeda eletrónica na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1114, sempre que o prestador de serviços de pagamento já tenha sido autorizado enquanto prestador de serviços de criptoativos, num Estado-Membro da União Europeia, no que se refere aos serviços enumerados no título V do referido regulamento.

Or. en

Justificação

Esclarecimento com vista a evitar a duplicação de requisitos para as criptofichas de moeda eletrónica ao abrigo do Regulamento Mercados de Criptoativos e do RSP.

Alteração 150
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Sem prejuízo ***do artigo 23.º, n.º 2, e*** dos artigos 58.º e 87.º, aos serviços prestados por prestadores de serviços técnicos;	i) Sem prejuízo dos artigos 58.º e 87.º, aos serviços prestados por prestadores de serviços técnicos;

Or. en

Alteração 151
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional,	i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo titular nas instalações ***físicas ou virtuais*** do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional,

Or. en

Alteração 152
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços,	ii) instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços, ***incluindo, mas não exclusivamente, instrumentos cuja utilização esteja limitada a operações entre empresas***,

Or. en

Alteração 153
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou	***Suprimido***

regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

Or. en

Alteração 154
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As isenções aplicáveis aos emitentes de títulos de refeição são mantidas no RSP sem que exista uma razão específica para tal. No caso dos títulos de refeição, tal permite que os operadores desses regimes cobrem taxas elevadas aos comerciantes, o que, por sua vez, limita a aceitação dos títulos de refeição e, por conseguinte, a possibilidade de os consumidores despenderem os seus benefícios de emprego.

Alteração 155
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;	iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos***, que não podem ser trocados por dinheiro,*** a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

Or. en

Alteração 156
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;	iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos***, que não podem ser convertidos em numerário,*** a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

Or. en

Alteração 157
Frances Fitzgerald, Eleni Stavrou, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;	iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos***, que não podem ser convertidos em numerário,*** a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

Or. en

Justificação

Este aditamento ajuda a esclarecer a natureza dos títulos sociais, que estão diretamente ligados à compra de bens e serviços, sendo por isso abrangidos pela exclusão relativa a redes restritas. Em conformidade com as orientações da EBA sobre a exclusão relativa a redes restritas, tais títulos não constituem serviços de pagamento em sentido formal, nem podem ser trocados por dinheiro. Os títulos sociais estão acessíveis no âmbito de um rede específica de comerciantes e prestadores de serviços. Esta rede baseia-se em relações contratuais entre os comerciantes, os prestadores de serviços e as empresas que emitem títulos sociais e que garantem a sua devida utilização, o que inclui evitar que sejam convertidos em numerário.

Alteração 158
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;	iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro ***ou numa região***, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

Or. en

Justificação

Os títulos sociais descritos no artigo 2.º, n.º 2, alínea j), subalínea iii), são instrumentos implementados com base em políticas nacionais ou locais, de modo a apoiar a execução de políticas públicas. Visam a consecução de objetivos específicos e são direcionados de forma precisa, no âmbito de quadros legislativos nacionais ou locais. Cumpre dar mais destaque esta característica.

Alteração 159
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Às operações de pagamento efetuadas por um fornecedor de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[62], ou aos serviços prestados para além dos serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva, a um assinante da rede ou do serviço:	***Suprimido***
i) para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, debitados na fatura correspondente, ou	
ii) executados a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitados na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes,	
desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda 50 EUR e que:	
– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 300 EUR mensais, ou	
– caso um assinante pré-financie a	

sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 300 EUR mensais;

[62] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Or. en

Alteração 160
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Às operações de pagamento efetuadas por um fornecedor de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[62], ou aos serviços prestados para além dos serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva, a um assinante da rede ou do serviço:	***Suprimido***
i) para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, debitados na fatura correspondente, ou	
ii) executados a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitados na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes,	

[62] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

Or. en

Alteração 161
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Às operações de pagamento efetuadas por um fornecedor de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[62], ou aos serviços prestados para além dos serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva, a um assinante da rede ou do serviço:	***Suprimido***
i) para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, debitados na fatura correspondente, ou	
ii) executados a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitados na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes,	

[62] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018,

p. 36).

Or. en

Alteração 162
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 1 – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, debitados na fatura correspondente, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 163
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) executados a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitados na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda 50 EUR e que:	***Suprimido***
– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 300 EUR mensais, ou	
– caso um assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 300 EUR mensais;	

Or. en

Justificação

A isenção aplicável aos fornecedores de telecomunicações deve ser eliminada, pois é frequentemente utilizada para, de forma pouco transparente, cobrar elevados encargos adicionais aos consumidores por meio da sua fatura de serviços móveis. Muitas das vezes, os consumidores só tomam conhecimento dos custos efetivos dos serviços adquiridos (como jogos, lugares de estacionamento, vídeos, revistas e os mais variados tipos de serviços «premium») quando recebem a sua fatura de serviços móveis.

Alteração 165
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda 50 EUR e que:	***Suprimido***
– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 300 EUR mensais, ou	
– caso um assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 300 EUR mensais;	

Or. en

Alteração 166
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda ***50*** EUR e que:	desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda ***100*** EUR e que:

Or. en

Alteração 167
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda ***50*** EUR e que:	desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda ***60*** EUR e que:

Or. en

Justificação

A alteração tem como objetivo ter em conta os efeitos da inflação desde a adoção da DSP2.

Alteração 168
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda ***300*** EUR mensais, ou	– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda ***500*** EUR mensais, ou

Or. en

Alteração 169
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k) – parágrafo 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– caso um assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda ***300*** EUR mensais;	– caso um assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda ***500*** EUR mensais;

Or. en

Alteração 170
Frances Fitzgerald, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Às operações de pagamento e aos serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo, e o recebimento de ordens de pagamento em nome ***de um grupo*** por uma empresa-mãe ou uma filial ***dessa empresa para transmissão subsequente a outro*** prestador de serviços de pagamento.	m) Às operações de pagamento e aos serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo, e o recebimento de ordens de pagamento ***de entidades pertencentes ao mesmo grupo, a fim de processar pagamentos*** em nome ***dessas entidades, através de um prestador de serviços de pagamento, incluindo ordens de pagamento emitidas a favor de terceiros, e a cobrança de fundos junto de terceiros externos,*** por uma empresa-mãe ou ***por*** uma filial***, em nome de entidades do grupo, através de um*** prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 171
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Às operações de pagamento e aos serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, ***sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo, e o recebimento de ordens de pagamento*** em nome de um grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa ***para transmissão subsequente a outro prestador de serviços de pagamento***.	m) Às operações de pagamento e aos serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, ***incluindo a cobrança de fundos, bem como a execução de pagamentos*** em nome de um grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa.

Or. en

Justificação

A redação proposta facilitará a aplicação prática da isenção intragrupo.

Alteração 172
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-A) Os instrumentos emitidos para preencher os requisitos do artigo 70.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2023/1114 (Regulamento Mercados de Criptoativos).

Or. en

Alteração 173
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a EBA deve ***emitir orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, dirigidas às autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, sobre*** a exclusão das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial a que se refere o n.º 2, alínea b) do presente artigo.	7. A EBA deve ***elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições para*** a exclusão das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial a que se refere o n.º 2, alínea b) do presente artigo.
	A EBA deve apresentar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Justificação

Conforme indicado no parecer da EBA sobre a revisão da Diretiva Serviços de Pagamento 2, a exclusão dos agentes comerciais suscita inúmeras questões interpretativas. Para assegurar uma aplicação harmoniosa em toda a União Europeia – o que é especialmente importante, pois esta exclusão é frequentemente utilizada pelas plataformas de comércio em linha –, em vez de orientações não vinculativas, as especificações devem assumir a forma de normas técnicas regulamentares (obrigatórias).

Alteração 174
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA deve ***emitir orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, dirigidas às autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, sobre*** a exclusão das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial a que se refere o n.º 2, alínea b) do presente artigo.	7. Até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA deve ***apresentar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as condições para*** a exclusão das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial a que se refere o n.º 2, alínea b) do presente artigo. ***A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***

Or. en

Alteração 175
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. O disposto no artigo 59.º aplica-se igualmente aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 3.º, ponto 55-A.

Or. en

Alteração 176
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Ordenante», uma pessoa singular ou coletiva titular de uma conta de pagamento que emite uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, uma pessoa que emite uma ordem de pagamento;	11) «Ordenante», uma pessoa singular ou coletiva titular de uma conta de pagamento que emite uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, uma pessoa ***singular ou coletiva*** que emite uma ordem de pagamento;

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DSP3.

Alteração 177
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
28) «Transferência a crédito», um serviço de pagamento, incluindo transferências a crédito imediatas, que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, sendo o crédito efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções ***deste***;	28) «Transferência a crédito», um serviço de pagamento, incluindo transferências a crédito imediatas, que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, sendo o crédito efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante***, ou pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do beneficiário***, com base em instruções ***do ordenante***;

Or. en

Alteração 178
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
30) «Fundos», moeda de banco central emitida para pagamento de pequenos montantes, moeda escritural e moeda eletrónica;	30) «Fundos», moeda de banco central emitida para pagamento de pequenos montantes, moeda escritural e ***criptofichas de*** moeda eletrónica;

Or. en

Alteração 179
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
30) «Fundos», ***moeda de banco central emitida para pagamento de pequenos montantes***, moeda escritural e moeda eletrónica;	30) «Fundos», ***notas e moedas bancárias***, moeda escritural e moeda eletrónica;

Or. en

Justificação

A introdução prevista da moeda digital do banco central no RSP é prematura e criará insegurança jurídica desnecessária.

Alteração 180
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) «Taxa de câmbio de referência», a taxa de câmbio utilizada ***como base de***	32) «Taxa de câmbio de referência», a taxa de câmbio utilizada pelo prestador do

cálculo do custo de qualquer conversão cambial, a qual deve ser disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ***ou emanar de uma fonte acessível ao público***;	serviço de pagamento no que se refere a um serviço de conversão cambial***, e comparada à taxa de câmbio média do mercado para calcular o custo dessa conversão***;

Or. en

Justificação

Os prestadores de taxas médias do mercado devem ser neutros e abarcar um determinado volume. Devem, além disso, dispor de uma estrutura de governação credível e basear-se em quadros de responsabilização no que se refere aos prestadores que incluem na sua recolha de taxas.

Alteração 181
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	32-A) «Taxa de câmbio média do mercado», a taxa de câmbio utilizada para efeitos de comparação com a taxa de câmbio de referência, a fim de calcular o custo de qualquer conversão cambial, e que é agregada por prestadores neutros e credíveis;

Or. en

Justificação

Os prestadores de taxas médias do mercado devem ser neutros e abarcar um determinado volume. Devem, além disso, dispor de uma estrutura de governação credível e basear-se em quadros de responsabilização no que se refere aos prestadores que incluem na sua recolha de taxas.

Alteração 182
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) «Autenticação forte do cliente», uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) ***e*** inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;	35) «Autenticação forte do cliente», uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui)***,*** inerência (algo que o utilizador é***) e comportamento (a forma como o utilizador se comporta***), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;

Or. en

Alteração 183
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-A) «Prestador de carteiras eletrónicas», um prestador que oferece aos consumidores uma aplicação para gerir um ou vários serviços de pagamento, numa única aplicação, sem assumir, em qualquer momento, a posse dos fundos a transferir;

Or. en

Alteração 184
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-A) «Prestador de carteiras eletrónicas», um prestador que oferece aos consumidores uma aplicação para gerir um ou vários serviços de pagamento, numa única aplicação, sem assumir, em momento algum, a posse dos fundos a transferir;

Or. en

Justificação

O regulamento deve igualmente ser preparado para o futuro, ao ter devidamente em conta o papel dos prestadores de carteiras eletrónicas (ou seja, carteiras «pass-through» no âmbito das quais os prestadores das carteiras não assumem, em momento algum, a posse dos fundos), como a Apple Pay, o Google Pay ou a Samsung Pay. Atualmente, os prestadores de carteiras eletrónicas são considerados prestadores de serviços técnicos, não sendo por isso abrangidos pelo Regulamento Serviços de Pagamento.

Alteração 185
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39

Texto da Comissão	*Alteração*
39) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, ***fornecida*** pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;	39) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, ***ou um substituto de tal combinação atribuído de forma exclusiva, fornecidos*** pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;

Or. en

Alteração 186
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39

Texto da Comissão	*Alteração*
39) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, ***fornecida*** pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;	39) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, ***ou um substituto de tal combinação atribuído de forma exclusiva, fornecidos*** pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;

Or. en

Alteração 187
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 46

Texto da Comissão	*Alteração*
46) «Grupo», um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, ***n.º*** 1, ***pontos*** 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[63] ou de empresas na aceção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014[64] da Comissão, ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 113.º, n.º 6, primeiro parágrafo, ou o artigo 113.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;	46) «Grupo», um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, ***n.os*** 1, 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[63] ou de empresas na aceção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014[64] da Comissão, ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 113.º, n.º 6, primeiro parágrafo, ou o artigo 113.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
[63] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento	[63] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).	Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
[64] Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).	[64] Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

Or. en

Justificação

Correção de uma gralha.

Alteração 188
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 51

Texto da Comissão	*Alteração*
51) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou reembolsa moeda eletrónica em nome de uma instituição de pagamento;	51) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou reembolsa moeda eletrónica em nome de uma instituição de pagamento***, pela qual se encontra contratada***;

Or. en

Alteração 189
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 52

Texto da Comissão	*Alteração*
52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica***, a manutenção de contas de pagamento que armazenam unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica***;	52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica;

Or. en

Alteração 190
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 52

Texto da Comissão	*Alteração*
52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica***, a manutenção de contas de pagamento que armazenam unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica***;	52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica;

Or. en

Alteração 191
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 52

Texto da Comissão	*Alteração*
52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica, a manutenção de contas de pagamento que armazenam unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica;	52) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de ***criptofichas de*** moeda eletrónica, a manutenção de contas de pagamento que armazenam unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica;

Or. en

Alteração 192
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 53

Texto da Comissão	*Alteração*
53) «Designação comercial», o nome correntemente utilizado pelo beneficiário para se identificar junto do ordenante;	53) «Designação comercial», o nome correntemente utilizado pelo beneficiário ***nas suas atividades comerciais e de promoção da sua empresa*** para se identificar junto do ordenante;

Or. en

Alteração 193
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 53

Texto da Comissão	*Alteração*
53) «Designação comercial», o nome correntemente utilizado pelo beneficiário para se identificar junto do ordenante;	53) «Designação comercial», o nome correntemente utilizado pelo beneficiário ***nas suas atividades comerciais e de promoção da sua empresa*** para se identificar junto do ordenante;

Or. en

Justificação

A definição de «designação comercial» deve esclarecer que se trata do nome correntemente utilizado pelo beneficiário nas suas atividades comerciais e de promoção da sua empresa junto dos clientes, e não o nome habitualmente utilizado no processo de pagamento, que, muitas das vezes, é o nome da entidade jurídica.

Alteração 194
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 54

Texto da Comissão	*Alteração*
54) «Responsável por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***gerem*** contas de pagamento.	54) «Responsáveis por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***detêm*** contas de pagamento.

Or. en

Alteração 195
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 55

Texto da Comissão	*Alteração*
55) «Instituição de pagamento que presta serviços de moeda eletrónica», uma instituição de pagamento que presta os serviços de emissão de moeda eletrónica, de manutenção de contas de pagamento em que estão depositadas unidades de moeda eletrónica e de transferência de unidades de moeda eletrónica, independentemente de prestar ou não qualquer um dos serviços referidos no anexo I.	55) «Instituição de pagamento que presta serviços de moeda eletrónica», uma instituição de pagamento que presta os serviços de emissão de ***criptofichas de*** moeda eletrónica, de manutenção de contas de pagamento em que estão depositadas unidades de moeda eletrónica e de transferência de unidades de moeda eletrónica, independentemente de prestar ou não qualquer um dos serviços referidos no anexo I.

Or. en

Alteração 196
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	55-A) «Prestador de serviços de comunicações eletrónicas», um prestador abrangido pelo âmbito de aplicação:

a) Da Diretiva (UE) 2018/1972 (Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou

b) Do Regulamento (UE) 2022/1925 (Regulamento Mercados Digitais).

Or. en

Alteração 197
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	55-A) «Prestador de serviços de comunicações eletrónicas», um prestador abrangido pelo âmbito de aplicação:
	a) Da Diretiva (UE) 2018/1972 (Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); e
	b) Do Regulamento (UE) 2022/1925 (Regulamento Mercados Digitais).

Or. en

Alteração 198
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	55-A) «Autorização», o consentimento dado por um ordenante ao seu prestador de serviços de pagamento com vista à execução de uma operação de pagamento segundo o processo e a forma acordados.

Or. en

Alteração 199
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições do presente título às ***microempresas*** do mesmo modo que aos consumidores.	2. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições do presente título às ***micro, pequenas e médias empresas*** do mesmo modo que aos consumidores.

Or. en

Alteração 200
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.	2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento***, incluindo a divulgação destacada e transparente de eventuais margens de lucro face às mais recentes taxas de câmbio de referência emitidas pelo banco central em causa***.

Or. en

Justificação

As informações sobre taxas de câmbio disponibilizadas nos caixas automáticos devem ser

transparentes quanto à margem de lucro face à taxa de referência, tal como acontece com as informações fornecidas no âmbito de transferências de crédito e envios de fundos.

Alteração 201
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.	2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento***, incluindo a divulgação destacada e transparente de eventuais margens de lucro face às mais recentes taxas de câmbio de referência emitidas pelo banco central em causa***.

Or. en

Alteração 202
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem	2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, ***incluindo***

como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.	***eventuais margens de lucro face à taxa de câmbio média do mercado agregada oferecida por prestadores neutros e credíveis,*** bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.

Or. en

Justificação

No que se refere aos encargos de conversão cambial, as operações em caixas automáticos devem beneficiar de um nível de transparência idêntico ao das transferências de crédito e envios de fundos, para assegurar que os consumidores têm conhecimento dos custos efetivos das suas operações no contexto de conversões cambiais.

Alteração 203
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.	2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo***, antes de este autorizar a operação de pagamento,*** de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.

Or. en

Alteração 204
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o beneficiário cobre encargos ou proponha uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante antes do início da operação de pagamento.	1. Caso o beneficiário cobre encargos ou proponha uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante***, de forma clara, transparente e num formato acessível,*** antes do início da operação de pagamento.

Or. en

Alteração 205
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o prestador de serviços de pagamento ou um terceiro que intervenha na operação cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar o utilizador do serviço de pagamento desse facto antes do início da operação de pagamento.	2. Caso o prestador de serviços de pagamento ou um terceiro que intervenha na operação cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar o utilizador do serviço de pagamento desse facto***, de forma clara, transparente e num formato acessível,*** antes do início da operação de pagamento.

Or. en

Alteração 206
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer ***ou***	As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer aos

disponibilizar aos seus clientes informações sobre quaisquer encargos antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.	seus clientes***, de forma destacada e facilmente compreensível,*** informações sobre quaisquer encargos ***imediatamente*** antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.

Or. en

Justificação

As informações sobre os encargos cobrados por levantamentos de numerário devem ser fornecidas de forma destacada e facilmente compreensível. Caso contrário, existe o risco de serem ocultadas em termos e condições que, em vez de serem ativamente fornecidos aos consumidores, estes terão de procurar.

Alteração 207
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer ou disponibilizar aos seus clientes informações sobre quaisquer encargos antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.	As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer aos seus clientes***, de forma destacada e facilmente compreensível,*** informações sobre quaisquer encargos ***imediatamente*** antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.

Or. en

Alteração 208
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer ou disponibilizar aos seus clientes informações sobre quaisquer encargos antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.	As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer aos seus clientes***, de forma clara, transparente e acessível,*** informações sobre quaisquer encargos antes de o cliente efetuar o levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.

Or. en

Alteração 209
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer ou disponibilizar aos seus clientes informações sobre quaisquer encargos ***antes de o cliente efetuar o*** levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.	As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o artigo 38.º da Diretiva (UE) [DSP3] devem fornecer ou disponibilizar aos seus clientes informações sobre quaisquer encargos ***aquando do início da prestação dos serviços de*** levantamento, bem como após a receção do numerário quando a transação for concluída.

Or. en

Alteração 210
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os encargos pela prestação das informações a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis e ***devem corresponder*** aos custos ***efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento***.	3. Os encargos pela prestação das informações a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis e ***proporcionados face*** aos custos ***efetivos***.

Or. en

Alteração 211
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro aplicável, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam ***50*** EUR ou que tenham um limite de despesas de ***200*** EUR ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum ***200*** EUR:	No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro aplicável, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam ***100*** EUR ou que tenham um limite de despesas de ***250*** EUR ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum ***250*** EUR:

Or. en

Alteração 212
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ou disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ***de forma facilmente compreensível*** ou disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:

Or. en

Justificação

To ensure comparability, PSPs should be required to disclose their currency conversion charges and mark-ups over an aggregated mid-market rate provided by neutral entities. The disclosures should be provided upfront, in an easily understandable way and not hidden in separate documents or websites. Mark-ups should be disclosed in monetary terms instead of percentage terms to avoid the confusion of consumers due to complicated fee structures. Today, most upfront/transaction fees are expressed in monetary value. Combining this with a percentage will require inconvenient calculations for consumers. It is important to include both credit transfers and money remittance transactions, as well as single payment transactions and framework contracts, to ensure payments to and from payment accounts are within scope and more consumers and (micro)businesses understand how much their transaction costs.

Alteração 213
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ***ou disponibilizar*** aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer aos utilizadores de serviços de pagamento***, de maneira destacada e facilmente compreensível,*** as seguintes informações e condições:

Or. en

Alteração 214
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ***ou disponibilizar*** aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer aos utilizadores de serviços de pagamento***, de forma destacada e facilmente compreensível,*** as seguintes informações e condições:

Or. en

Justificação

Para evitar que essas informações sejam ocultadas com recurso a texto em letra pequena ou a linguagem complexa, deve ser obrigatório fornecê-las ativamente, de forma destacada e facilmente compreensível.

Alteração 215
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ou disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ou disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento ***pelo menos*** as seguintes informações e condições:

Or. en

Alteração 216
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual face à ***mais recente*** taxa de câmbio ***de referência emitida pelo banco central em causa***;	f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual***, sob a forma de um valor monetário na moeda do ordenante,*** face à taxa de câmbio ***média do mercado oferecida por prestadores neutros e credíveis***;

Or. en

Justificação

To ensure comparability, PSPs should be required to disclose their currency conversion charges and mark-ups over an aggregated mid-market rate provided by neutral entities. The disclosures should be provided upfront, in an easily understandable way and not hidden in separate documents or websites. Mark-ups should be disclosed in monetary terms instead of percentage terms to avoid the confusion of consumers due to complicated fee structures. Today, most upfront/transaction fees are expressed in monetary value. Combining this with a percentage will require inconvenient calculations for consumers. It is important to include both credit transfers and money remittance transactions, as well as single payment transactions and framework contracts, to ensure payments to and from payment accounts are within scope and more consumers and (micro)businesses understand how much their transaction costs.

Alteração 217
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;	f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***. Estes encargos devem ser exibidos o mais tardar no momento em que o ordenante autoriza a operação de pagamento***;

Or. en

Alteração 218
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a	f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a

transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;	transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***, bem como sob a forma de um valor monetário real na moeda do ordenante***;

Or. en

Alteração 219
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como ***uma margem de lucro percentual*** face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;	f) Quando aplicável, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos, expressos como ***a diferença, num valor monetário na moeda do ordenante*** face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;

Or. en

Justificação

Os consumidores terão mais facilidade em compreender margens de lucro expressas como um valor monetário, e não enquanto percentagem. Tal permitir-lhes-á somá-las facilmente aos demais encargos da operação.

Alteração 220
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento***, de forma destacada e facilmente compreensível,*** as seguintes informações e condições:

Or. en

Justificação

Para evitar que essas informações sejam ocultadas com recurso a texto em letra pequena ou a linguagem complexa, deve ser obrigatório fornecê-las ativamente, de forma destacada e facilmente compreensível.

Alteração 221
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento***, de forma destacada e facilmente compreensível,*** as seguintes informações e condições:

Or. en

Alteração 222
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:	O prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento***, de forma facilmente compreensível,*** as seguintes informações e

condições:

Or. en

Justificação

To ensure comparability, PSPs should be required to disclose their currency conversion charges and mark-ups over an aggregated mid-market rate provided by neutral entities. The disclosures should be provided upfront, in an easily understandable way and not hidden in separate documents or websites. Mark-ups should be disclosed in monetary terms instead of percentage terms to avoid the confusion of consumers due to complicated fee structures. Today, most upfront/transaction fees are expressed in monetary value. Combining this with a percentage will require inconvenient calculations for consumers. It is important to include both credit transfers and money remittance transactions, as well as single payment transactions and framework contracts, to ensure payments to and from payment accounts are within scope and more consumers and (micro)businesses understand how much their transaction costs.

Alteração 223
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) todos os encargos, se existirem, relativos a levantamentos de caixas automáticos (ATM) a pagar pelos utilizadores de serviços de pagamento ao respetivo prestador de serviços de pagamento num caixa automático:	ii) todos os encargos, se existirem, relativos a levantamentos de caixas automáticos (ATM) ***da União*** a pagar pelos utilizadores de serviços de pagamento ao respetivo prestador de serviços de pagamento num caixa automático:

Or. en

Alteração 224
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii) – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) de um prestador de serviços de	***Suprimido***

pagamento pertencente à mesma rede de caixas automáticos que o prestador de serviços de pagamento do utilizador,

Or. en

Justificação

Os caixas automáticos de ASPSP ou de PSP não devem cobrar taxas por serviços de levantamento de numerário, como de resto já acontece em vários Estados-Membros.

Alteração 225
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a crédito expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;	v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a crédito expressos como ***um montante total e como*** uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***. Esses encargos devem ser claramente exibidos na moeda nacional do ordenante, juntamente com a margem de lucro percentual, antes de o ordenante executar definitivamente a operação***;

Or. en

Alteração 226
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a	v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a

crédito expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa;	crédito expressos como uma margem de lucro percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***, bem como sob a forma de um valor monetário real na moeda do ordenante***;

Or. en

Alteração 227
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) se for caso disso, os encargos estimados ***dos serviços de*** conversão cambial relativos a ***uma transferência*** a crédito expressos como ***uma margem de lucro percentual*** face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***;***	v) se for caso disso, os encargos estimados ***da*** conversão cambial relativos a ***transferências*** a crédito***,*** expressos como ***a diferença, num valor monetário na moeda do ordenante,*** face à mais recente taxa de câmbio de referência emitida pelo banco central em causa***.***

Or. en

Justificação

Os consumidores terão mais facilidade em compreender margens de lucro expressas num valor monetário, e não enquanto percentagem. Tal permitir-lhes-á somá-las facilmente aos demais encargos da operação.

Alteração 228
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a	v) se for caso disso, os encargos estimados dos serviços de conversão cambial relativos a uma transferência a

crédito expressos como uma margem de lucro ***percentual*** face à ***mais recente*** taxa de câmbio ***de referência emitida pelo banco central em causa***;	crédito expressos como uma margem de lucro***, sob a forma de um valor monetário na moeda do ordenante,*** face à taxa de câmbio ***média do mercado oferecida por prestadores neutros e credíveis***;

Or. en

Justificação

To ensure comparability, PSPs should be required to disclose their currency conversion charges and mark-ups over an aggregated mid-market rate provided by neutral entities. The disclosures should be provided upfront, in an easily understandable way and not hidden in separate documents or websites. Mark-ups should be disclosed in monetary terms instead of percentage terms to avoid the confusion of consumers due to complicated fee structures. Today, most upfront/transaction fees are expressed in monetary value. Combining this with a percentage will require inconvenient calculations for consumers. It is important to include both credit transfers and money remittance transactions, as well as single payment transactions and framework contracts, to ensure payments to and from payment accounts are within scope and more consumers and (micro)businesses understand how much their transaction costs.

Alteração 229
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O prestador de serviços de pagamento propõe eventuais alterações do contrato-quadro ou das informações e condições estabelecidas no artigo 20.º nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, o mais tardar ***dois*** meses antes da data proposta para a sua aplicação. O utilizador de serviços de pagamento pode aceitar ou rejeitar a alteração antes da data proposta para a sua entrada em vigor.	1. O prestador de serviços de pagamento propõe eventuais alterações do contrato-quadro ou das informações e condições estabelecidas no artigo 20.º nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, o mais tardar ***três*** meses antes da data proposta para a sua aplicação. O utilizador de serviços de pagamento pode aceitar ou rejeitar a alteração antes da data proposta para a sua entrada em vigor.

Or. en

Alteração 230
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O utilizador de serviços de pagamento pode cessar o contrato-quadro em qualquer momento, salvo se as partes tiverem acordado num prazo ***de pré-aviso***. Esse prazo não pode ser superior a um mês.	1. O utilizador de serviços de pagamento pode cessar o contrato-quadro em qualquer momento, salvo se as partes tiverem acordado num prazo ***contratual***. Esse prazo não pode ser superior a um mês.

Or. en

Alteração 231
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A cessação de contratos-quadro está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento, exceto se a vigência do contrato tiver sido inferior a ***seis*** meses. ***Os eventuais encargos de cessação do contrato-quadro devem ser adequados e devem corresponder aos custos suportados. Se, nos termos do contrato-quadro, os serviços de pagamento forem oferecidos em conjunto com serviços técnicos destinados ao apoio à prestação de serviços de pagamento e prestados pelo prestador de serviços de pagamento ou por um terceiro com o qual aquele tenha estabelecido uma parceria, esses serviços técnicos devem estar sujeitos aos mesmos requisitos do contrato-quadro em matéria de comissões de rescisão***.	2. A cessação de contratos-quadro está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento, exceto se a vigência do contrato tiver sido inferior ***ao prazo contratual ou*** a ***18*** meses***, consoante o que for menor***.

Or. en

Alteração 232
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A cessação de contratos-quadro está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento, exceto se a vigência do contrato tiver sido inferior a ***seis*** meses. Os eventuais encargos de cessação do contrato-quadro devem ser adequados e devem corresponder aos custos suportados. Se, nos termos do contrato-quadro, os serviços de pagamento forem oferecidos em conjunto com serviços técnicos destinados ao apoio à prestação de serviços de pagamento e prestados pelo prestador de serviços de pagamento ou por um terceiro com o qual aquele tenha estabelecido uma parceria, esses serviços técnicos devem estar sujeitos aos mesmos requisitos do contrato-quadro em matéria de comissões de rescisão.	2. A cessação de contratos-quadro está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento, exceto se a vigência do contrato tiver sido inferior a ***três*** meses. Os eventuais encargos de cessação do contrato-quadro devem ser adequados e devem corresponder aos custos suportados. Se, nos termos do contrato-quadro, os serviços de pagamento forem oferecidos em conjunto com serviços técnicos destinados ao apoio à prestação de serviços de pagamento e prestados pelo prestador de serviços de pagamento ou por um terceiro com o qual aquele tenha estabelecido uma parceria, esses serviços técnicos devem estar sujeitos aos mesmos requisitos do contrato-quadro em matéria de comissões de rescisão.

Or. en

Alteração 233
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode cessar um contrato-quadro celebrado por prazo indeterminado mediante um pré-aviso de pelo menos ***dois*** meses, nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1.	3. Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode cessar um contrato-quadro celebrado por prazo indeterminado mediante um pré-aviso de pelo menos ***três*** meses, nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 234
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições em matéria de cessação mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento.	6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições em matéria de cessação mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento. ***Essas disposições têm de ser comunicadas à Comissão e devem respeitar integralmente o presente regulamento e os respetivos objetivos.***

Or. en

Alteração 235
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os encargos a pagar pelo ordenante;	b) Os encargos a pagar pelo ordenante***, expressos na moeda do pagamento e, se for caso disso, como a margem de lucro percentual das taxas de câmbio eventualmente aplicáveis face à taxa média do mercado do banco central emissor***;

Or. en

Alteração 236
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se for caso disso, a repartição dos montantes dos encargos.	c) Se for caso disso, a repartição dos montantes dos encargos***, antes de o ordenante executar o pagamento***.

Or. en

Alteração 237
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O contrato-quadro deve incluir uma cláusula que estipule que o ordenante pode exigir que as informações a que se refere o n.º 1 devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente, pelo menos uma vez por mês, a título gratuito, e segundo uma forma acordada que permita ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 238
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que não se aplique, no todo ou em parte, o disposto no artigo 28.º, n.º 1, no artigo 49.º, n.º 7, e nos artigos 55.º, 60.º, 62.º, 63.º, 66.º, 75.º ***e*** 76.º. O utilizador e o prestador de serviços	1. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que não se aplique, no todo ou em parte, o disposto no artigo 28.º, n.º 1, no artigo 49.º, n.º 7, e nos artigos 55.º, 60.º, 62.º, 63.º, 66.º, 75.º***,*** 76.º ***e 88.º***. O utilizador e o prestador de

de pagamento podem igualmente acordar em prazos diferentes dos fixados no artigo 54.º.

serviços de pagamento podem igualmente acordar em prazos diferentes dos fixados no artigo 54.º.

Or. en

Alteração 239
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem determinar que as disposições do presente título se apliquem às ***microempresas*** do mesmo modo que aos consumidores.	3. Os Estados-Membros podem determinar que as disposições do presente título se apliquem às ***micro, pequenas e médias empresas*** do mesmo modo que aos consumidores. ***Essas disposições têm de ser comunicadas à Comissão e devem respeitar integralmente o presente regulamento e os respetivos objetivos.***

Or. en

Alteração 240
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O prestador de serviços de pagamento não pode imputar ao utilizador de serviços de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente título, salvo disposição em contrário do artigo 65.º, n.º 1, do artigo 66.º, n.º 5, e do artigo 74.º, n.º 4. Esses encargos devem ser acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e devem ser razoáveis e	1. O prestador de serviços de pagamento não pode imputar ao utilizador de serviços de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente título, salvo disposição em contrário do artigo 65.º, n.º 1, do artigo 66.º, n.º 5, e do artigo 74.º, n.º 4. Esses encargos devem ser acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e devem ser razoáveis e

corresponder aos custos ***efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento***.	***proporcionados face*** aos custos ***efetivos***.

Or. en

Alteração 241
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento ***cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, nem por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, e operações de débito direto na União***.	3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento.

Or. en

Alteração 242
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento ***cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, nem por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, e operações de débito direto na União***.	3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento.

Or. en

Alteração 243
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751***, nem por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, e operações de débito direto na União***.	3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de ***quaisquer*** instrumentos de pagamento***, incluindo aqueles*** cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751.

Or. en

Alteração 244
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem alargar a proibição ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento diferentes dos referidos no n.º 3, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem alargar a proibição ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento diferentes dos referidos no n.º 3, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 246
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem alargar a proibição ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento diferentes dos referidos no n.º 3, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem*** alargar a proibição ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento	4. Os Estados-Membros ***devem*** alargar a proibição ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos pela utilização de ***todos os*** instrumentos de

diferentes dos referidos no n.º 3, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.

pagamento, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.

Or. en

Alteração 248
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sob reserva ***dos n.os*** 3 ***e 4 e relativamente a instrumentos não abrangidos por esses números***, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de ***exigir*** ao ordenante ***um encargo, de lhe propor*** uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. ***Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.***	5. Sob reserva ***do n.º*** 3, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de ***propor*** ao ordenante uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento.

Or. en

Alteração 249
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sob reserva dos n.os 3 e 4 ***e relativamente a instrumentos não abrangidos por esses números***, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de ***exigir*** ao ordenante ***um encargo, de lhe propor*** uma	5. Sob reserva dos n.os 3 e 4, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de ***propor*** ao ordenante uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado

redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. ***Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.***	instrumento de pagamento.

Or. en

Alteração 250
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sob reserva ***dos n.os*** 3 ***e 4 e relativamente a instrumentos não abrangidos por esses números***, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de exigir ao ordenante um encargo, de lhe propor uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.	5. Sob reserva ***do n.º*** 3, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de exigir ao ordenante um encargo, de lhe propor uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.

Or. en

Alteração 251
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Até [OP: inserir a data correspondente à data de aplicação do presente regulamento], os	***Suprimido***

Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação adotadas nos termos do n.º 4. Devem notificar sem demora quaisquer alterações subsequentes das referidas disposições.

Or. en

Alteração 252
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam ***50*** EUR, ou que tenham um limite de despesas de ***200*** EUR, ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum ***200*** EUR, os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os seus utilizadores que:	1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam ***100*** EUR, ou que tenham um limite de despesas de ***250*** EUR, ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum ***250*** EUR, os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os seus utilizadores que:

Or. en

Alteração 253
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A (novo)
	Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à

disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 devem assegurar aos prestadores de serviços de pagamento de «front-end» uma interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, funcionalidades de equipamento informático e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

Or. en

Alteração 254
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições de crédito só podem recusar a abertura de uma conta de pagamento, ou encerrá-la, a uma instituição de pagamento para os seus agentes ou distribuidores ou o requerente de uma licença como instituição de pagamento nos seguintes casos:	1. As instituições de crédito só podem recusar a abertura de uma conta de pagamento, ou encerrá-la, a uma instituição de pagamento para os seus agentes ou distribuidores ou o requerente de uma licença como instituição de pagamento ***em casos justificados por motivos objetivos, não discriminatórios e proporcionados, nomeadamente*** nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 255
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Existe ou ocorreu uma violação do contrato cometida pelo requerente de uma conta;	b) Existe ou ocorreu uma violação ***substancial*** do contrato cometida pelo requerente de uma conta;

Or. en

Alteração 256
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Existe ou ocorreu uma violação do contrato cometida pelo requerente de uma conta;	b) Existe ou ocorreu uma violação ***substancial*** do contrato cometida pelo requerente de uma conta;

Or. en

Alteração 257
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O requerente de uma conta não forneceu informações e documentos suficientes;	c) O requerente de uma conta não forneceu informações e documentos suficientes ***relacionados com as questões mencionadas no presente número***;

Or. en

Alteração 258
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O requerente de uma conta ou o seu modelo de negócio apresenta um perfil de risco excessivo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O requerente de uma conta ou o seu modelo de negócio apresenta um perfil de risco excessivo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 260
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O requerente de uma conta representaria um custo de conformidade desproporcionadamente elevado para a instituição de crédito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 261
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O requerente de uma conta representaria um custo de conformidade desproporcionadamente elevado para a instituição de crédito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso uma instituição de crédito decida encerrar uma conta de pagamento nos termos do presente número, o encerramento produz efeitos após terminado um prazo de pré-aviso nunca inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 263
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento beneficiam de direito de acesso a contas de pagamento junto de uma ou mais instituições de crédito. Esse acesso deve ser suficientemente alargado, de modo a permitir que, ao longo da vigência da sua autorização, as instituições de pagamento prestem os seus serviços de pagamento sem entraves e de

forma eficiente e ininterrupta. Caso uma instituição de pagamento não consiga abrir uma conta de pagamento junto de uma instituição de crédito, ou caso a sua conta de pagamento seja encerrada, a autoridade competente designa uma ou mais instituições de crédito para lhe fornecerem uma conta de pagamento.

Or. en

Alteração 264
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento beneficiam de direito de acesso a contas de pagamento junto de uma ou mais instituições de crédito. Esse acesso deve ser suficientemente alargado, de modo a permitir que, ao longo da vigência da sua autorização, as instituições de pagamento prestem os seus serviços de pagamento sem entraves e de forma eficiente e ininterrupta. Caso uma instituição de pagamento não consiga abrir uma conta de pagamento junto de uma instituição de crédito, ou caso a sua conta de pagamento seja encerrada, a autoridade competente designa uma ou mais instituições de crédito para lhe fornecerem uma conta de pagamento.

Or. en

Alteração 265
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso uma instituição de crédito decida encerrar uma conta de pagamento nos termos do presente número, o encerramento produz efeitos após terminado um prazo de pré-aviso nunca inferior a seis meses.

Or. en

Alteração 266
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A instituição de crédito deve notificar a instituição de pagamento ou os seus agentes ou distribuidores, ou o requerente de uma licença como instituição de pagamento, de uma eventual decisão de recusa de abertura ou de encerramento de uma conta de pagamento a uma instituição de pagamento ou aos seus agentes ou distribuidores, ou a um requerente de uma licença como instituição de pagamento; essa decisão deve ser devidamente fundamentada. Tal fundamentação deve relacionar-se especificamente com os riscos colocados pela atividade ou pela atividade planeada dessa instituição de pagamento ou dos seus agentes ou distribuidores, tal como avaliados pela instituição de crédito, e não ser de natureza genérica.	3. A instituição de crédito deve notificar a instituição de pagamento ou os seus agentes ou distribuidores, ou o requerente de uma licença como instituição de pagamento, de uma eventual decisão de recusa de abertura ou de encerramento de uma conta de pagamento a uma instituição de pagamento ou aos seus agentes ou distribuidores, ou a um requerente de uma licença como instituição de pagamento; essa decisão deve ser devidamente fundamentada. Tal fundamentação deve relacionar-se especificamente com os riscos colocados pela atividade ou pela atividade planeada dessa instituição de pagamento ou dos seus agentes ou distribuidores, tal como avaliados pela instituição de crédito, e não ser de natureza genérica. ***A instituição de crédito deve ainda notificar a autoridade competente da sua decisão de recusa de abertura ou de encerramento de uma conta de pagamento. As autoridades competentes publicam dados agregados sobre as recusas de abertura e os encerramentos de contas de pagamento.***

Or. en

Alteração 267
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A instituição de crédito deve ainda notificar a autoridade competente da sua decisão de encerrar uma conta de pagamento ou de recusar a sua abertura. As autoridades competentes publicam dados agregados sobre as recusas de abertura e os encerramentos de contas de pagamento.

Or. en

Alteração 268
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A instituição de crédito deve ainda notificar a autoridade nacional competente da sua decisão de recusa de abertura ou de encerramento de uma conta de pagamento específica.

Or. en

Alteração 269
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o formato harmonizado e as informações a incluir na notificação e na fundamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo.	A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o formato harmonizado e as informações a incluir na notificação e na fundamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo. ***Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem igualmente delinear os objetivos harmonizados, os poderes e o procedimento a observar pelas autoridades competentes no que se refere a recursos interpostos perante elas ao abrigo do n.º 4 do presente artigo.***

Or. en

Alteração 270
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o formato harmonizado e as informações a incluir na notificação e na fundamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo.	A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o formato harmonizado e as informações a incluir na notificação e na fundamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo. ***Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem igualmente delinear os objetivos harmonizados, os poderes e o procedimento a observar pelas autoridades competentes no que se refere a recursos interpostos perante elas ao abrigo do n.º 4 do presente artigo.***

Or. en

Alteração 271
José Gusmão, Chris MacManus

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os beneficiários têm de oferecer aos utilizadores de serviços de pagamento pelo menos um método de pagamento livre de encargos suplementares e que não dependa do recurso a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos.

Or. en

Justificação

Os consumidores não devem ser discriminados, nem deve ser-lhes negado o acesso a um serviço ou produto (por exemplo, crédito) pelo facto de se recusarem a utilizar a banca aberta como forma de fornecimento dos dados. Devem ser-lhes disponibilizadas diferentes maneiras de fornecer os dados necessários para aceder ao serviço (por exemplo, crédito), ou diferentes formas de iniciar um pagamento.

Alteração 272
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os beneficiários têm de oferecer aos utilizadores de serviços de pagamento pelo menos um método de pagamento livre de encargos suplementares e que não dependa do recurso a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos.

Or. en

Alteração 273
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Comerciantes como os credores e os operadores de seguros têm de oferecer aos utilizadores de serviços de pagamento uma forma de partilharem os seus dados que não dependa do recurso a prestadores de serviços de informação sobre contas.
	Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços de pagamento devem informar os consumidores de forma clara e compreensível, sempre que lhes seja apresentada uma oferta personalizada baseada no tratamento automatizado de dados pessoais.
	Comerciantes como os credores e os operadores de seguros devem assegurar que as condições de acesso aos seus serviços não discriminam consumidores que residam legalmente na União em razão da sua nacionalidade ou local de residência, da localização da conta de pagamento, do local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou do local de emissão do instrumento de pagamento na União, ou por qualquer outro motivo referido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
	Uma empresa que seja designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais), não deve obter acesso a sistemas de pagamento na qualidade de prestador de serviços de informação sobre contas.
	Os prestadores de serviços de informação sobre contas não podem combinar dados da informação sobre contas obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros tipos de dados pessoais, caso essa

combinação seja suscetível de conduzir a práticas nocivas como a classificação social. A Autoridade Bancária Europeia deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que limitem a combinação dos dados obtidos pelos prestadores de serviços de informação sobre contas com outros tipos de dados pessoais. A Autoridade Bancária Europeia deve apresentar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o sexto parágrafo, a Autoridade Bancária Europeia deve cooperar estreitamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o sexto parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Justificação

Consumers should not be discriminated against or refused access to a service or product (e.g. credit) when they refuse to use open banking as a means to provide data. They should be offered different ways to provide the data required to access the service (e.g. credit) or different ways to initiate a payment. Given the sensitive nature of payment transaction data revealing a lot about a consumer's private life, consumers shall be adequately informed when this data is used to create a personalised offer and which categories of data have been used to create such an offer as already foreseen for creditors under the Consumer Credit Directive. In addition, it shall be explicitly foreseen that consumers cannot be discriminated against on the basis of any other types of personal characteristics such as gender, disabilities, nationality or place of residence similarly to Article 6 of the Consumer Credit Directive. Financial data sharing could pose significant risks, if consumers' data is exploited by companies with extensive financial power. Therefore, the role of AISPs should be clearly delineated and entities designated as gatekeepers under the Digital Markets Act should not get access to data under Open Banking. A similar provision is foreseen in Article 5 of the newly adopted Data Act. The combination of data obtained via the use of account information services with other types of personal data can result in heightened risk of harmful

practices such social scoring. To avoid such risks, the European Banking Authority shall in cooperation with the European Data Protection Board, develop regulatory technical standards to limit certain types of combination of data. For example, combining data from credit registers with account information data could pose such a risk of social scoring.

Alteração 274
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Comerciantes como os credores e os operadores de seguros devem oferecer aos utilizadores de serviços de pagamento uma forma de partilharem os seus dados que não dependa do recurso a prestadores de serviços de informação sobre contas.

Or. en

Alteração 275
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços de pagamento devem informar os consumidores de forma clara e compreensível, sempre que lhes seja apresentada uma oferta personalizada baseada no tratamento automatizado de dados pessoais.

Or. en

Alteração 276
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Comerciantes como os credores e os operadores de seguros devem assegurar que as condições de acesso aos seus serviços não discriminam consumidores que residam legalmente na União em razão da sua nacionalidade ou local de residência, da localização da conta de pagamento, do local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou do local de emissão do instrumento de pagamento na União, ou por qualquer outro motivo referido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 277
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Uma empresa que seja designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital, não deve obter acesso a sistemas de pagamento na qualidade de prestador de serviços de informação sobre contas.

Or. en

Alteração 278
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-E. Os prestadores de serviços de informação sobre contas não podem combinar dados da informação sobre contas obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros tipos de dados pessoais, caso essa combinação seja suscetível de conduzir a práticas nocivas como a classificação social.
	A Autoridade Bancária Europeia deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que limitem a combinação dos dados obtidos pelos prestadores de serviços de informação sobre contas com outros tipos de dados pessoais. A Autoridade Bancária Europeia deve apresentar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo à Comissão até [OP: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].
	Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo, a Autoridade Bancária Europeia deve cooperar estreitamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.
	A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Alteração 279
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas têm direito a compensação, em consonância com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento XXX relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização [Regulamento Dados, COM(2022) 68 final].

Or. en

Alteração 280
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disponibilização de interfaces de acesso ***específicas***	Disponibilização de interfaces de acesso

Or. en

Alteração 281
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas que ofereçam a um ordenante uma conta de pagamento acessível em linha devem dispor de, pelo menos, uma interface ***específica*** para efeitos de intercâmbio de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos.	1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas que ofereçam a um ordenante uma conta de pagamento acessível em linha devem dispor de, pelo menos, uma interface ***máquina-máquina*** para efeitos de intercâmbio de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos.

Or. en

Alteração 282
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo ***dos artigos 38.º e*** 39.º, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas que ofereçam a um ordenante uma conta de pagamento acessível em linha e que tenham criado uma interface ***específica***, tal como referido no n.º 1 do presente artigo, não devem ser obrigados a manter também, em permanência, outra interface como recurso para efeitos de intercâmbio de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos.	2. Sem prejuízo ***do artigo*** 39.º, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas que ofereçam a um ordenante uma conta de pagamento acessível em linha e que tenham criado uma interface, tal como referido no n.º 1 do presente artigo, não devem ser obrigados a manter também, em permanência, outra interface como recurso para efeitos de intercâmbio de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos***, devendo, no entanto, assegurar o acesso permanente a interfaces que possibilitem a continuidade das atividades desses prestadores***.

Or. en

Alteração 283
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que as suas interfaces ***específicas*** a que se refere o n.º 1 utilizem normas de comunicação emitidas por organizações de normalização europeias ou internacionais, incluindo o Comité Europeu de Normalização (CEN) ou a Organização Internacional de Normalização (ISO). Os	3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que as suas interfaces a que se refere o n.º 1 utilizem normas de comunicação emitidas por organizações de normalização europeias ou internacionais, incluindo o Comité Europeu de Normalização (CEN) ou a Organização Internacional de Normalização (ISO). Os

prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem igualmente assegurar que as especificações técnicas de qualquer uma das interfaces específicas a que se refere o n.º 1 sejam documentadas especificando um conjunto de rotinas, protocolos e ferramentas necessários para permitir a interoperabilidade do software e das aplicações dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas com os sistemas dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem disponibilizar a documentação relativa às especificações técnicas das suas interfaces específicas a que se refere o n.º 1, a título gratuito e sem demora, a pedido dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, dos prestadores de serviços de informação sobre contas ou dos prestadores de serviços de pagamento autorizados que tenham pedido junto das respetivas autoridades competentes a autorização em causa e disponibilizar publicamente um resumo da documentação no seu sítio Web.	prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem igualmente assegurar que as especificações técnicas de qualquer uma das interfaces específicas a que se refere o n.º 1 sejam documentadas especificando um conjunto de rotinas, protocolos e ferramentas necessários para permitir a interoperabilidade do software e das aplicações dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas com os sistemas dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem disponibilizar a documentação relativa às especificações técnicas das suas interfaces específicas a que se refere o n.º 1, a título gratuito e sem demora, a pedido dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, dos prestadores de serviços de informação sobre contas ou dos prestadores de serviços de pagamento autorizados que tenham pedido junto das respetivas autoridades competentes a autorização em causa e disponibilizar publicamente um resumo da documentação no seu sítio Web.

Or. en

Justificação

Ao longo da proposta da Comissão, todas as ocorrências da expressão «interface específica» devem ser substituídas por apenas «interface».

Alteração 284
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que, exceto em situações de	4. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que, exceto em situações de

emergência que os impeçam de o fazer, qualquer alteração das especificações técnicas da respetiva interface específica a que se refere o n.º 1, seja comunicada aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de pagamento autorizados que tenham pedido junto das autoridades competentes a autorização em causa, antecipadamente, assim que possível e pelo menos ***três meses*** antes de a alteração ser aplicada. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem documentar as situações de emergência em que tenham sido aplicadas alterações sem a referida comunicação antecipada e disponibilizar a documentação às autoridades competentes, a pedido destas.	emergência que os impeçam de o fazer, qualquer alteração das especificações técnicas da respetiva interface específica a que se refere o n.º 1, seja comunicada aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de pagamento autorizados que tenham pedido junto das autoridades competentes a autorização em causa, antecipadamente, assim que possível e pelo menos ***seis semanas*** antes de a alteração ser aplicada. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem documentar as situações de emergência em que tenham sido aplicadas alterações sem a referida comunicação antecipada e disponibilizar a documentação às autoridades competentes, a pedido destas.

Or. en

Alteração 285
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos relativos às interfaces ***específicas*** de acesso aos dados	Requisitos relativos às interfaces de acesso aos dados

Or. en

Alteração 286
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A interface específica deve assegurar a integridade e a	b) A interface específica deve ***aplicar uma abordagem de redirecionamento***

confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas e dos códigos de autenticação transmitidos pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou através destes.	***para*** assegurar a integridade e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas e dos códigos de autenticação transmitidos pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou através destes.

Or. en

Alteração 287
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A interface específica deve assegurar a integridade e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas e dos códigos de autenticação transmitidos pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou através destes.	b) A interface específica deve ***aplicar uma abordagem de redirecionamento para*** assegurar a integridade e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas e dos códigos de autenticação transmitidos pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou através destes.

Or. en

Justificação

Para evitar que as credenciais de segurança personalizadas dos consumidores sejam partilhadas com terceiros, os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos devem invariavelmente redirecionar os consumidores – com vista à sua autenticação – para o sítio Web dos seus serviços bancários em linha.

Alteração 288
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O tempo de resposta da interface ***específica*** aos pedidos de acesso dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não deve ser superior ao tempo de resposta ***da interface*** que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza aos seus utilizadores de serviços de pagamento para acederem diretamente às suas contas de pagamento em linha.	c) O tempo de resposta da interface aos pedidos de acesso dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não deve ser superior ao tempo de resposta ***de todas as interfaces*** que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza aos seus utilizadores de serviços de pagamento para acederem diretamente às suas contas de pagamento em linha.

Or. en

Alteração 289
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a interface ***específica*** a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, permite tanto aos prestadores de serviços de informação sobre contas como aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:	2. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a interface a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, permite tanto aos prestadores de serviços de informação sobre contas como aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:

Or. en

Alteração 290
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ver, antes da iniciação do pagamento, ***no caso dos prestadores de***	d) Ver, antes da iniciação do pagamento, ***pelo menos*** o identificador

serviços de iniciação de pagamentos, o identificador único da conta, os nomes associados ao titular da conta e as moedas à disposição do utilizador de serviços de pagamento.	único da conta, os nomes associados ao titular da conta ***ou outros identificadores*** e as moedas ***e o saldo da conta*** à disposição do utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 291
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas comuniquem de forma segura, através da interface ***específica***, para pedir e receber informações sobre uma ou mais contas de pagamento designadas e as operações de pagamento associadas.	3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas comuniquem de forma segura, através da interface, para pedir e receber informações sobre uma ou mais contas de pagamento designadas e as operações de pagamento associadas.

Or. en

Alteração 292
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Decidir o método de autenticação a apresentar ao ordenante, tendo em conta a opção menos onerosa para este, sempre que o prestador de serviços de pagamentos que gere contas ofereça várias opções de autenticação.

Or. en

Alteração 293
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Recusar o início de uma operação de pagamento, com base em motivos justificados.

Or. en

Alteração 294
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A confirmação, pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas, de que o pagamento será executado com base nas informações de que dispõe, tendo em conta quaisquer ordens de pagamento preexistentes que possam afetar a execução integral da ordem de pagamento que está a ser emitida.	b) A confirmação, pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas, ***assim que possível, e o mais tardar 20 segundos após a autorização pelo ordenante,*** de que o pagamento ***foi ou*** será executado com base nas informações de que dispõe, tendo em conta quaisquer ordens de pagamento preexistentes que possam afetar a execução integral da ordem de pagamento que está a ser emitida.

Or. en

Alteração 295
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso o prestador de serviços de pagamento que gere contas efetue controlos suscetíveis de afetar a execução do pagamento, tais controlos devem ser efetuados antes da confirmação do pagamento.

Or. en

Alteração 296
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Paridade de acesso aos dados ***entre a interface de acesso específica e a interface do cliente***	Acesso ***de terceiros*** aos dados

Or. en

Alteração 297
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem fornecer aos prestadores de serviços de informação sobre contas ***pelo menos*** as ***mesmas*** informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas ***disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento quando for diretamente pedido o acesso à informação sobre contas***, desde que esta	2. ***Em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD),*** os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem fornecer aos prestadores de serviços de informação sobre contas as informações sobre contas de pagamento designadas e ***as*** operações de pagamento associadas ***necessárias para a execução de um contrato no qual o titular de dados seja parte***, desde que esta

não inclua dados de pagamento sensíveis;

não inclua dados de pagamento sensíveis;

Or. en

Alteração 298
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem fornecer aos prestadores de serviços de informação sobre contas ***pelo menos*** as ***mesmas*** informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas ***disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento quando for diretamente pedido o acesso à informação sobre contas***, desde que esta não inclua dados de pagamento sensíveis;	2. ***Em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD),*** os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem fornecer aos prestadores de serviços de informação sobre contas as informações sobre contas de pagamento designadas e ***as*** operações de pagamento associadas ***necessárias para a execução de um contrato no qual o titular de dados seja parte***, desde que esta não inclua dados de pagamento sensíveis;

Or. en

Justificação

A implementação da banca aberta não pode fazer-se em detrimento da segurança dos dados. Sempre que os consumidores autorizem a partilha de dados com terceiros, essa partilha não deve assumir um formato de «bar aberto», devendo os princípios da minimização dos dados e da limitação das finalidades ser aplicados de forma rigorosa. Apenas devem ser acedidos os dados rigorosamente necessários para a execução de um contrato [artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].

Alteração 299
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de	3. ***Em consonância com o***

pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ***pelo menos*** as ***mesmas*** informações ***sobre*** a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e de forma contínua até que o pagamento seja ***definitivo***.

Regulamento (UE) 2016/679/UE (RGPD), os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos as informações ***necessárias para*** a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e ***qualquer atualização das mesmas, incluindo, mas não exclusivamente, o estado do pagamento, deve ser transmitida em tempo real ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos, através de uma interface específica e*** de forma contínua***,*** até que o pagamento seja ***executado ou rejeitado***.

Or. en

Alteração 300
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ***pelo menos*** as ***mesmas*** informações ***sobre*** a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e de forma contínua até que o pagamento seja definitivo.	3. ***Em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679/UE (RGPD),*** os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos as informações ***necessárias para*** a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e de forma contínua até que o pagamento seja

definitivo.

Or. en

Justificação

A implementação da banca aberta não pode fazer-se em detrimento da segurança dos dados. Sempre que os consumidores autorizem a partilha de dados com terceiros, essa partilha não deve assumir um formato de «bar aberto», devendo os princípios da minimização dos dados e da limitação das finalidades ser aplicados de forma rigorosa. Apenas devem ser acedidos os dados rigorosamente necessários para a execução de um contrato [artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].

Alteração 301
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos pelo menos as mesmas informações sobre a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e de forma contínua até que o pagamento seja ***definitivo***.	3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem prestar aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos pelo menos as mesmas informações sobre a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser prestadas imediatamente após a receção da ordem de pagamento e de forma contínua até que o pagamento seja ***executado ou rejeitado***.

Or. en

Alteração 302
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O tratamento de dados dos consumidores deve limitar-se ao que é necessário tendo em conta as respetivas finalidades. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Bancária Europeia deve elaborar orientações sobre a aplicação do presente número no que se refere aos serviços de iniciação de pagamentos e aos serviços de informação sobre contas.

Or. en

Alteração 303
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O tratamento de dados dos consumidores deve limitar-se ao que é necessário tendo em conta as respetivas finalidades. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA deve elaborar orientações sobre a aplicação do presente número no que se refere aos serviços de iniciação de pagamentos e aos serviços de informação sobre contas.

Or. en

Justificação

À semelhança do quadro estabelecido na proposta relativa às finanças abertas, a Autoridade Bancária Europeia deve ficar habilitada, ao abrigo do RSP, a emitir orientações sobre como estabelecer um perímetro de utilização dos dados no que se refere aos serviços de informação sobre contas e aos serviços de iniciação de pagamentos.

Alteração 304
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Ao elaborar as orientações a que se refere o n.º 3-A do presente artigo, a Autoridade Bancária Europeia deve cooperar estreitamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 305
José Gusmão, Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Ao elaborar as orientações a que se refere o n.º 3-A do presente artigo, a EBA deve cooperar estreitamente com o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

À semelhança do quadro estabelecido na proposta relativa às finanças abertas, a Autoridade Bancária Europeia deve ficar habilitada, ao abrigo do RSP, a emitir orientações sobre como estabelecer um perímetro de utilização dos dados no que se refere aos serviços de informação sobre contas e aos serviços de iniciação de pagamentos.

Alteração 306
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 307
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar a indisponibilidade da interface específica. Pode presumir-se a ocorrência de uma indisponibilidade quando cinco pedidos consecutivos de acesso a informações para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas não tenham resposta da interface específica do prestador de serviços de pagamento que gere contas no espaço de 30 segundos.	1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar a indisponibilidade ***ou um desempenho insuficiente*** da interface específica. Pode presumir-se a ocorrência de uma indisponibilidade quando cinco pedidos consecutivos de acesso a informações para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas não tenham resposta da interface específica do prestador de serviços de pagamento que gere contas no espaço de 30 segundos.

Or. en

Alteração 308
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em caso de indisponibilidade da interface específica, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas	2. Em caso de indisponibilidade da interface específica, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas

devem informar os prestadores de serviços de pagamento que utilizam a interface específica das medidas tomadas para restabelecer a interface e do tempo estimado necessário para resolver o problema. Durante o período de indisponibilidade, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem disponibilizar sem demora aos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos uma solução alternativa eficaz, como a utilização da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas utiliza para a autenticação e comunicação com os seus utilizadores para acesso aos dados das contas de pagamento.	devem informar os prestadores de serviços de pagamento que utilizam a interface específica das medidas tomadas para restabelecer a interface e do tempo estimado necessário para resolver o problema. Durante o período de indisponibilidade, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem disponibilizar sem demora ***indevida*** aos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos uma solução alternativa eficaz, como a utilização da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas utiliza para a autenticação e comunicação com os seus utilizadores para acesso aos dados das contas de pagamento.

Or. en

Alteração 309
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Derrogação da obrigação de dispor de uma interface ***específica*** para o acesso aos dados	Derrogação da obrigação de dispor de uma interface para o acesso aos dados

Or. en

Alteração 310
Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios com base nos	A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios com base nos

quais, nos termos do n.º 1, um prestador de serviços de pagamento que gere contas pode ficar isento da obrigação de dispor de uma interface específica e ser autorizado a fornecer, como interface para o intercâmbio seguro de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, a interface que disponibiliza ao seu utilizador de pagamentos para aceder às respetivas contas de pagamento em linha ou, se for caso disso, a não dispor de qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados.	quais, nos termos do n.º 1, um prestador de serviços de pagamento que gere contas pode ficar isento da obrigação de dispor de uma interface específica e ser autorizado a fornecer, como interface para o intercâmbio seguro de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, a interface que disponibiliza ao seu utilizador de pagamentos para aceder às respetivas contas de pagamento em linha ou, se for caso disso, a não dispor de qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados. ***Os critérios devem assentar na utilização ou no valor limitados de produtos das contas de pagamento, e devem levar a uma isenção automática do prestador de serviços de pagamento que gere contas ao abrigo do presente artigo, sem que tal prestador seja obrigado a solicitar isenções individualmente junto das autoridades competentes.***

Or. en

Alteração 311
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios com base nos quais, nos termos do n.º 1, um prestador de serviços de pagamento que gere contas pode ficar isento da obrigação de dispor de uma interface ***específica*** e ser autorizado a fornecer, como interface para o intercâmbio seguro de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, a interface que disponibiliza ao seu utilizador	A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios com base nos quais, nos termos do n.º 1, um prestador de serviços de pagamento que gere contas pode ficar isento da obrigação de dispor de uma interface e ser autorizado a fornecer, como interface para o intercâmbio seguro de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, a interface que disponibiliza ao seu utilizador de pagamentos para

de pagamentos para aceder às respetivas contas de pagamento em linha ou, se for caso disso, a não dispor de qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados.

aceder às respetivas contas de pagamento em linha ou, se for caso disso, a não dispor de qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados.

Or. en

Alteração 312
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 40 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), se algumas ou todas as informações a que se refere essa alínea não estiverem disponíveis imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que todas as informações sobre a execução da ordem de pagamento sejam disponibilizadas ao prestador do serviço de iniciação do pagamento imediatamente após essas informações serem disponibilizadas ao prestador de serviços de pagamento que gere contas.	Para efeitos da alínea b), se algumas ou todas as informações a que se refere essa alínea não estiverem disponíveis imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que todas as informações sobre a execução da ordem de pagamento***, incluindo, mas não exclusivamente, eventuais atualizações sobre o estado do pagamento,*** sejam disponibilizadas ao prestador do serviço de iniciação do pagamento imediatamente após essas informações serem disponibilizadas ao prestador de serviços de pagamento que gere contas.

Or. en

Alteração 313
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 40 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea b), se algumas ou todas as informações a que se refere essa alínea não estiverem disponíveis	Para efeitos da alínea b), se algumas ou todas as informações a que se refere essa alínea não estiverem disponíveis

imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que todas as informações sobre a execução da ordem de pagamento sejam disponibilizadas ao prestador do serviço de iniciação do pagamento imediatamente após essas informações serem disponibilizadas ao prestador de serviços de pagamento que gere contas.	imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que todas as informações sobre a execução da ordem de pagamento***, incluindo eventuais atualizações sobre o estado do pagamento,*** sejam disponibilizadas ao prestador do serviço de iniciação do pagamento imediatamente após essas informações serem disponibilizadas ao prestador de serviços de pagamento que gere contas.

Or. en

Alteração 314
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) As datas em que os dados foram consultados e as categorias de dados recolhidas nesse contexto.

Or. en

Alteração 315
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que o utilizador de serviços de pagamento restabeleça qualquer acesso aos dados retirado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 316
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Permitir que o utilizador de serviços de pagamento restabeleça qualquer acesso aos dados retirado;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O recurso aos painéis para restabelecer autorizações retiradas poderia suscitar desafios técnicos e jurídicos em caso de alteração dos termos do serviço.

Alteração 317
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Permitir que os utilizadores de serviços de pagamento se autoexcluam em termos gerais da partilha de dados com terceiros, no que diz respeito a todos os pedidos presentes e futuros de autorização de acesso a dados;

Or. en

Alteração 318
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ser coerente com os painéis do

regulamento relativo ao acesso a dados financeiros e permitir que os titulares de dados utilizem um único painel para gerir autorizações de acesso a dados ao abrigo do FIDA e do presente regulamento.

Or. en

Alteração 319
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para desenvolver uma lista normalizada das categorias de dados a que se refere o n.º 2, alínea a), para que os dados sejam facilmente compreensíveis para os consumidores.
	A Autoridade Bancária Europeia deve apresentar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até [OP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Alteração 320
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Caso um utilizador de serviços de pagamento decida retirar o acesso aos dados nos termos do n.º 2, alínea b), o prestador de serviços de informação sobre contas ou o prestadores de serviços de iniciação de pagamentos em questão deve deixar de recolher dados e deve apagar todos os dados recebidos com base na autorização de acesso aos dados concedida pelo utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 321
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prestador de serviços de pagamento que gere contas e o prestador de serviços de informação sobre contas ou de serviços de iniciação de pagamentos aos quais tenha sido concedida autorização devem cooperar para disponibilizar as informações ao utilizador de serviços de pagamento através do painel de controlo em tempo real. Para efeitos do n.º 2***, alíneas a), b), c) e e)***:	4. O prestador de serviços de pagamento que gere contas e o prestador de serviços de informação sobre contas ou de serviços de iniciação de pagamentos aos quais tenha sido concedida autorização devem cooperar para disponibilizar as informações ao utilizador de serviços de pagamento através do painel de controlo em tempo real. Para efeitos do n.º 2:

Or. en

Justificação

Não existe uma alínea e), pelo que se deve fazer referência ao n.º 2 no seu todo.

Alteração 322
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a finalidade da autorização concedida pelo utilizador de serviços de pagamento,	i) a finalidade da autorização concedida pelo utilizador de serviços de pagamento***, de forma clara e compreensível para o utilizador***,

Or. en

Alteração 323
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a sua interface específica não crie obstáculos à prestação de serviços de iniciação de pagamentos e de serviço de informação sobre contas.	Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a sua interface específica não crie obstáculos à prestação de serviços de iniciação de pagamentos e de serviço de informação sobre contas ***e proporcione aos consumidores uma experiência simples e sem descontinuidades***.

Or. en

Alteração 324
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os obstáculos proibidos incluem os seguintes:	Os obstáculos proibidos incluem***, embora não exclusivamente,*** os seguintes:

Or. en

Alteração 325
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os obstáculos proibidos incluem os seguintes:	Os obstáculos proibidos incluem***, entre outros,*** os seguintes:

Or. en

Alteração 326
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A prevenção da utilização pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou pelos prestadores de serviços de informação sobre contas das credenciais emitidas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas aos seus utilizadores de serviços de pagamento;	a) A prevenção da utilização pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou pelos prestadores de serviços de informação sobre contas das credenciais ***de segurança personalizadas*** emitidas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas aos seus utilizadores de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 327
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) A imposição de um percurso de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos, segundo uma abordagem de «redirecionamento» ou «dissociada», em que a autenticação do utilizador de	***Suprimido***

serviços de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas acrescenta passos adicionais ou medidas obrigatórias no percurso do utilizador em comparação com o procedimento de autenticação equivalente oferecido aos utilizadores de serviços de pagamento quando acedem diretamente às suas contas de pagamento ou iniciam um pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas;

Or. en

Alteração 328
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) A imposição de um percurso de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos, segundo uma abordagem de «redirecionamento» ou «dissociada»***, em que*** a autenticação do utilizador de serviços de pagamento ***junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas acrescenta*** passos adicionais ou medidas obrigatórias no percurso do utilizador em comparação com o procedimento de autenticação equivalente oferecido aos utilizadores de serviços de pagamento quando acedem diretamente às suas contas de pagamento ou iniciam um pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas;	j) A imposição de um percurso de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos, segundo uma abordagem de «redirecionamento» ou «dissociada» ***para*** a autenticação do utilizador de serviços de pagamento***, bem como a imposição de*** passos adicionais ou medidas obrigatórias no percurso do utilizador em comparação com o procedimento de autenticação equivalente oferecido aos utilizadores de serviços de pagamento quando acedem diretamente às suas contas de pagamento ou iniciam um pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas;

Or. en

Alteração 329
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) A imposição de que o utilizador seja automaticamente redirecionado, na fase de autenticação, para o endereço da página Web do prestador de serviços de pagamento que gere contas, quando este for o único método de proceder à autenticação do utilizador de serviços de pagamento suportado por um prestador de serviços de pagamento que gere contas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) A imposição de que o utilizador seja automaticamente redirecionado***, na fase de autenticação,*** para ***o endereço da página Web*** do prestador de serviços de pagamento que gere contas, ***quando este for o*** único método de proceder à autenticação do utilizador de serviços de pagamento suportado por um prestador de serviços de pagamento que gere contas;	k) A imposição de que o utilizador seja automaticamente redirecionado para ***a autenticação*** do prestador de serviços de pagamento que gere contas, ***como*** único método de proceder à autenticação do utilizador de serviços de pagamento suportado por um prestador de serviços de pagamento que gere contas;

Or. en

Alteração 331
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) A imposição, a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, de uma restrição à iniciação de pagamentos a partir de identificadores únicos que sejam substitutos de contas de pagamento, tais como números de telemóvel, incluindo nos casos em que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos apenas disponibilizam tais identificadores aos ordenantes num canal específico ou num sistema como uma aplicação para telemóvel.

Or. en

Alteração 332
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas e instrumentos utilizados por prestadores de serviços de pagamento que gerem contas em resposta a uma suspeita de fraude ou para cumprir o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) não constituem obstáculos proibidos.

Or. en

Alteração 333
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para as atividades de serviços de iniciação do pagamento e de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta ***e*** o número da conta não constituem dados de pagamento sensíveis.	2. Para as atividades de serviços de iniciação do pagamento e de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta***,*** o número da conta ***ou outros identificadores do titular da conta*** não constituem dados de pagamento sensíveis.

Or. en

Alteração 334
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Registar os dados acedidos através da interface operada pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas para prestar serviços aos seus utilizadores de serviços de pagamento e fornecer, a pedido e sem demora injustificada, os ficheiros de registo à respetiva autoridade competente. ***Os registos são apagados três anos após a sua criação. Os registos podem ser conservados por um período mais longo se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.***	d) Registar os dados acedidos através da interface operada pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas para prestar serviços aos seus utilizadores de serviços de pagamento e fornecer, a pedido e sem demora injustificada, os ficheiros de registo à respetiva autoridade competente.

Or. en

Alteração 335
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea d), os registos são apagados três anos após a sua criação. Os	***Suprimido***

registos podem ser conservados por um período mais longo se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

Or. en

Justificação

Esta passagem tem o mesmo significado do segundo e terceiro períodos da alínea d) do artigo 45.º, n.º 2.

Alteração 336
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea d), os registos são apagados três anos após a sua criação. Os registos podem ser conservados por um período mais longo se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.	Para efeitos da alínea d), os registos são apagados três anos após a sua criação. Os registos podem ser conservados por um período mais longo se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso***, mas apenas durante o tempo estritamente necessário para realizar esses procedimentos***.

Or. en

Alteração 337
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Devem assegurar que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes, com exceção do ordenante e do emitente das credenciais de segurança personalizadas, e que sejam	d) Devem assegurar que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes, ***incluindo os próprios prestadores do serviço de iniciação do pagamento,*** com exceção do

transmitidas pelo prestador do serviço de iniciação do pagamento através de canais seguros e eficientes;	ordenante e do emitente das credenciais de segurança personalizadas, e que sejam transmitidas pelo prestador do serviço de iniciação do pagamento através de canais seguros e eficientes;

Or. en

Alteração 338
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Conservar dados de pagamento sensíveis do utilizador de serviços de pagamento;	a) ***Utilizar, aceder a ou*** conservar dados de pagamento sensíveis do utilizador de serviços de pagamento;

Or. en

Alteração 339
Claude Gruffat

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes, com exceção do utilizador e do emitente das credenciais de segurança personalizadas, e que, quando essas credenciais forem transmitidas pelo prestador de serviços de informação sobre contas, essa transmissão seja efetuada através de canais seguros e eficientes;	b) Assegurar que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes, ***incluindo o próprio prestador do serviço de iniciação do pagamento,*** com exceção do utilizador e do emitente das credenciais de segurança personalizadas, e que, quando essas credenciais forem transmitidas pelo prestador de serviços de informação sobre contas, essa transmissão seja efetuada através de canais seguros e eficientes;

Or. en

Alteração 340
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes devem assegurar que os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas cumpram continuamente as suas obrigações em relação à interface específica referida no artigo 35.º, n.º 1, e removam imediatamente, se for caso disso, qualquer obstáculo proibido identificado enumerado no artigo 44.º. Em caso de incumprimento do presente regulamento no que diz respeito às interfaces específicas ou de obstáculos, nomeadamente com base nas informações transmitidas pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas, as autoridades competentes devem tomar sem demora as medidas de execução necessárias e impor sanções adequadas ou, se for caso disso, conceder direitos de acesso em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4.	1. As autoridades competentes devem assegurar que os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas cumpram continuamente as suas obrigações em relação à interface específica referida no artigo 35.º, n.º 1, e removam imediatamente, se for caso disso, qualquer obstáculo proibido identificado enumerado no artigo 44.º. Em caso de incumprimento do presente regulamento no que diz respeito às interfaces específicas ou de obstáculos, nomeadamente com base nas informações transmitidas pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas, as autoridades competentes devem tomar sem demora ***indevida*** as medidas de execução necessárias ***e adequadas*** e impor sanções adequadas ***e proporcionadas*** ou, se for caso disso ***e quando devidamente justificado***, conceder direitos de acesso em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4.

Or. en